



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL**

SUZANA MARTINS ALEXANDRE

A TUTELA PENAL E O CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

SOUSA – PB

2018

SUZANA MARTINS ALEXANDRE

A TUTELA PENAL E O CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Trabalho monográfico apresentado a banca da Especialização em Direito Penal e Processo Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Orientador (a): Profa. Dra. Vaninne Arnaud de Medeiros

SOUSA – PB

2018

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

A381t Alexandre, Suzana Martins.
A tutela penal e o crime de maus-tratos aos animais. /
Suzana Martins Alexandre. - Sousa: [s.n], 2018.

69 fl.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2018.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Vaninne Arnaud de Medeiros.

1. Direitos dos animais. 2. Maus-tratos. 3. Tutela Penal. 4. Sanção Penal. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 343:636

SUZANA MARTINS ALEXANDRE

A TUTELA PENAL E O CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Data: _____ / _____ / _____

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Vaninne Arnaud de Medeiros

Profa. Msc. Maria de Lourdes Mesquita

Prof. Ms. José Idemário Tavares de Oliveira

Aos meus pais, Manoel e Silvanira, por todo amor.

Aos meus irmãos, Carlos, Damião e João Paulo, por
sempre acreditarem em mim.

À Anna Vitória, Maria Cecília e Cauany, por me
ensinarem a simplicidade do amor.

A Tairone Gemi por me apresentar um mundo novo e
me ensinar a ver e valorizar as coisas mais simples
e, ao mesmo tempo, grandiosas.

AGRADECIMENTOS

A Deus, toda honra e toda glória, símbolo de amor e fé, amigo fiel, agradeço por esta conquista.

Aos meus pai, Manoel e Silvanira, por terem me proporcionado a educação.

Aos meus irmãos, Carlos, Damião e João Paulo, pelo incentivo diário.

Às minhas gotinhas de amor, Anna Vitória, Maria Cecília e Cauany, pelo amor desinteressado.

De uma forma especial, a Tairone Gemi, por toda a ajuda, compreensão, cuidado e confiança. Você tornou mais fácil a conclusão desta nova etapa da minha vida.

À minha orientadora, Professora Dra. Vaninne Arnaud de Medeiros, por compartilhar conhecimento e pela orientação.

A todos que fazem o Centro de Ciências Jurídicas Sociais, da qual sinto orgulho em fazer parte.

A compaixão pelos animais está intimamente ligada
a bondade de caráter e quem é cruel com os
animais não pode ser um bom homem”.

Arthur Schopenhauer

RESUMO

O presente trabalho aborda o crime de maus-tratos aos animais e a incidência da tutela penal como mecanismo de proteção aos animais, relacionando o aumento da prática de tais crimes à irrisória sanção penal imposta, que não se mostra capaz de atender às suas finalidades. Outrossim, analisa-se como medida de contenção aos crimes de maus-tratos, em curto prazo, o agravamento da pena prevista para tais crimes e, em longo prazo, a conscientização da população por meio da educação ambiental. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, adotando o procedimento de coleta de dados, leitura de livros, revistas e periódicos, pesquisa bibliográfica e documental. A criminalização da conduta de maltratar animais não tem se mostrado suficiente para combater atos de crueldade contra os animais, tendo em vista a recorrente prática de crimes de maus-tratos nos dias atuais, motivada pela inobservância das finalidades da pena, ante a desproporcionalidade entre bem jurídico tutelado e a sanção penal prevista. Em razão disso, o agravamento da pena imposta ao crime de maus-tratos aos animais se mostra indispensável à repressão do infrator e à intimidação da sociedade e, conseqüentemente, à inibição de novos crimes, em curto prazo. Outrossim, a educação ambiental, em longo prazo, mostra-se um importante instrumento de fomentação da proteção aos direitos dos animais. Entretanto, enquanto não ocorre a conscientização da sociedade, processo moroso e gradativo, a tutela penal, através da previsão de penas mais rígidas, é imprescindível à luta contra os atos de maus-tratos praticados contra os animais.

Palavras-chave: Maus-tratos; Direitos dos Animais; Tutela Penal; Sanção Penal.

ABSTRACT

The present study deals with the crime of animal abuse and the incidence of criminal protection as a protection mechanism for animals, linking the increase in the practice of such crimes to the ridiculous penal sanction imposed, which is not able to meet its purposes. In the short term, it is analyzed as a measure of containment to the crimes of ill-treatment, in the short term, the aggravation of the predicted penalty for such crimes and, in the long term, the awareness of the population through environmental education. For that, the deductive method was used, adopting the procedure of data collection, reading of books, journals and periodicals, bibliographical and documentary research. The criminalization of the mistreatment of animals has not proved sufficient to combat acts of cruelty against animals, in view of the recurrent practice of crimes of ill-treatment in the present day, motivated by the non-observance of the purposes of the sentence, before the disproportionality between good legal protection and the penal sanctions envisaged. As a result, the increase in the sentence imposed on the crime of ill-treatment of animals is indispensable for the repression of the offender and the intimidation of society and, consequently, for the prevention of new crimes in the short term. Also, environmental education, in the long term, is an important instrument for fostering the protection of animal rights. However, while there is no awareness of society, a long and gradual process, criminal protection, through the provision of stiffer penalties, is essential to the fight against acts of mistreatment against animals

Keywords: Maltreatment; Animal Rights; Criminal defense; Penalty Sanction.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	TUTELA JURÍDICA AOS DIREITOS DOS ANIMAIS	12
2.1	ASPECTO HISTÓRICO E EVOLUTIVO DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	12
2.2	TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	17
2.3	CONVENÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E A CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS	23
3	TRANSGRESSÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS: UMA ABORDAGEM EXTENSIVA ACERCA DOS ATOS DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA	29
3.1	CRIADOUROS CLANDESTINOS DE ANIMAIS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL	29
3.2	ABANDONO DE ANIMAIS	31
3.3	TRÁFICO DA FAUNA SILVESTRE	34
3.4	UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS PÚBLICOS: VAQUEJADA, RODEIO E CIRCOS	37
3.4.1	Vaquejada.....	37
3.4.2	Rodeio.....	40
3.4.3	Circos.....	42
4	O PAPEL PROFILÁTICO DO DIREITO PENAL NA PREVENÇÃO DE CRIMES DE MAUS TRATOS	46
4.1	A FUNÇÃO PREVENTIVA DIREITO PENAL E APLICAÇÃO DA PENA	46
4.2	DIREITO PENAL: RIGIDEZ E EFETIVIDADE NA SALVAGUARDA AOS DIREITOS DOS ANIMAIS CONTRA OS CRIMES DE MAUS-TRATOS.	51
4.3	REEDUCAÇÃO DO HOMEM COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO À PROTEÇÃO ANIMAL.....	55
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
6	REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

O homem, desde o início das primeiras civilizações, tem explorado os animais das mais diversas formas, submetendo-os aos seus interesses e, na maioria das vezes, a atos de crueldade e maus-tratos.

Paralelamente ao interesse do homem pela utilidade do animal para atender às suas variadas necessidades, seja alimentação, roupa, força de trabalho, surgiu a necessidade de proteger os animais dos abusos e atrocidades causados pelos humanos.

A partir de então, as nações passaram a editar, ainda que de forma morosa e gradativa, normas objetivando a tutela jurídica dos animais, assegurando-lhes direitos e descrevendo condutas humanas violadoras de tais direitos, inclusive a prática de maus-tratos, aplicando aos que transgredirem sanção penal ou penalidades.

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, apesar de não se tratar de norma de observância obrigatória, é considerada um avanço na proteção animal por apresentar normas gerais de bem-estar animal, além de afirmar que os animais são detentores de direitos, como à vida, à liberdade de viver no seu ambiente natural, e merecem respeito.

No Brasil, foram dados alguns passos para a proteção animal, apresentando como maior conquista a previsão na Constituição Federal de 1988 de que os animais são indispensáveis à manutenção e ao desenvolvimento de um ambiente equilibrado, vedando condutas cruéis contra os animais. Posteriormente, com a edição da Lei 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, atos de crueldade e maus-tratos aos animais, dentre outras condutas, foram alçados ao status de crime.

A presente abordagem objetiva verificar se a tutela penal, como *ultima ratio*, se mostra efetiva no combate aos maus-tratos contra os animais, vez que, não obstante os atos de maus-tratos passem a ser considerados uma das condutas típicas previstas na Lei de Crimes Ambientais e ser repreendida por meio de sanção penal, os casos de crueldades com os animais têm aumentado de forma descontrolada no Brasil.

Assim, com base no atual cenário de violação dos direitos dos animais no Brasil, apresenta-se o seguinte questionamento: a tutela penal cumpre sua função preventiva no combate aos crimes de maus-tratos contra os animais?

Sob este enfoque, a hipótese levantada mostra que a tutela penal é

ineficiente no que diz respeito a proteção dos direitos dos animais devido a pena ser desproporcional à importância do bem jurídico tutelado, notadamente a vida e a integridade física e psíquica do animal. Além disso, faz-se necessário que o Estado cumpra seu papel constitucionalmente imposto de implementação da educação ambiental para conscientização da sociedade.

É imprescindível a realização de um trabalho de educação extenso e duradouro inserido na sociedade, a fim de que a ideia de animais como bens/coisa seja rechaçada, de tal modo, a educação surge como o principal instrumento para abolir a atual realidade de violência vivenciada pelos animais, vez que por meio da conscientização, a sociedade poderá se encorajar e denunciar os crimes de maus-tratos.

Busca-se fazer um levantamento histórico e evolutivo da legislação nacional e internacional editada visando a salvaguarda dos animais, além de apontar alguns atos de crueldade contra os animais, de modo a verificar a ineficiência da tutela penal no combate aos maus-tratos contra os animais. Finalmente, analisa-se o agravamento da sanção penal prevista ao crime de maus-tratos e a educação ambiental do homem como instrumento de prevenção para inibir a prática de atos de crueldade contra os animais.

Para tanto, no desenvolvimento do trabalho, utiliza-se do método dedutivo. Analisa-se ainda os avanços históricos nacional e internacional da legislação de proteção animal, apresentando o seu estágio atual, além de realizar um estudo mais aprofundado das lacunas da tutela penal no combate aos maus-tratos aos animais. Por fim, no que se refere ao procedimento técnico, utiliza-se a coleta de dados e informações, leitura e fonte de dados secundária, pesquisa bibliográfica, e, também, a pesquisa documental.

Inicialmente, o estudo monográfico é estruturado em três seções, nas quais serão realizadas abordagens acerca da tutela jurídica dos animais sob os aspectos histórico e evolutivo dos direitos dos animais, enfatizando-a no ordenamento jurídico Brasileiro, além de apresentar a Convenção universal dos Direitos dos animais como uma conquista na luta contra atos de crueldade e sofrimento dispensados aos animais.

Em seguida, pontuam-se algumas das inúmeras formas de violações aos direitos dos animais através de atos de crueldade praticados pelo homem, destacando as atrocidades pelas quais os animais estão suscetíveis nos criadouros clandestinos,

no tráfico da fauna silvestre e no abandono, bem como na sua utilização em espetáculos públicos, a exemplo dos espetáculos circenses, vaquejada e rodeio.

No último momento, é analisado o papel do direito penal na prevenção de crimes contra os animais, enfatizando a ineficácia da pena e a função preventiva do Direito Penal na atualidade.

Além disso, é defendida uma maior rigidez da tutela penal na proteção dos direitos dos animais como uma resposta imediata ao crescimento descontrolado da prática de maus-tratos aos animais, associando-a à reeducação ambiental da sociedade como mecanismo de fomentação à proteção animal, cabendo ao Estado a obrigação de sua implementação.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual o Brasil é signatário, apresenta em seu preambulo que a educação deve ensinar desde a infância a observância, compreensão, o respeito e o amor aos animais.

A abordagem acerca do agravamento da pena imposta ao crime de maus-tratos associado à educação ambiental como instrumento de combate à prática de atos cruéis contra os animais ainda se mostra pouco recorrente.

Além disso, a sociedade, principal fomentadora dos atos de maus-tratos aos animais, precisa se conscientizar de que os animais não devem ser tratados com crueldade e desprezo, mas com respeito, dignidade, de modo a proporcionar-lhes o bem-estar, passando a adotar uma nova mentalidade e encarar os animais como sujeitos de direitos e, antes de tudo, como ser vivo.

2 TUTELA JURÍDICA AOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Os atos de crueldade dos seres humanos contra os animais é uma questão presente em diversas sociedades desde o surgimento da própria humanidade, especialmente no que se refere a exploração e coisificação sob justificativa de sua irracionalidade.

A presente seção foi subdividida em três subseções, as quais apresentam os aspectos históricos e evolutivo da proteção jurídica, desde a primeira norma de tutela aos direitos dos animais nos âmbitos nacional e internacional, impondo destaque à Carta Magna de 1988 e à Declaração Internacional dos Direitos dos Animais.

2.1 ASPECTO HISTÓRICO E EVOLUTIVO DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS ANIMAIS

A relação homem e animal decorre dos primórdios dos tempos, sendo marcada, por gerações, pela submissão dos animais aos interesses do homem, manifestada nas mais variadas formas de exploração, em grande parte, com atos de crueldade, surgindo, paralelamente à crescente exploração dos animais, a necessidade de o Direito tutelá-los.

Nesse sentido, Santos (2005) dispõe que os animais nem sempre foram tratados bem pelo homem, de modo que este impõe, em recorrentes situações, enormes sacrifícios e variadas formas de crueldade.

No período de dominação do Império Romano, o animal tinha sua classificação a partir de seu valor econômico, rotulando assim em *res-mancipi* (animais domésticos), de tração e carga, os quais se mostravam hábeis para fins econômicos e socioculturais, e os *osnec mancipi* (animais selvagens), que não eram passíveis de apropriação.

Jamieson (2008) aponta que a civilização romana matinha os animais como isca viva para os jogos. O povo romano apresentava um fascínio tão grande pelos jogos que os primeiros tigres levados a Roma, por um governante indiano a Augustos César, foram levados para a arena.

Os animais, desde esta época, eram utilizados apenas para atender aos caprichos, interesses e vontade humana, sendo utilizados, principalmente, nas

grandes arenas, onde eram obrigados a lutarem até a morte.

Neste paradigma, Jamieson (2008) acrescenta ainda que a celebração da conquista de Dácia foi marcada com a realização de jogos durante cento e vinte e três dias consecutivos, resultando no sacrifício de cerca de 11 (onze) mil animais, dentre eles leões, tigres, elefantes, rinocerontes, hipopótamos, girafas, búfalos, renas, crocodilos e serpentes.

Já na Idade Média, o animal é alçado ao patamar de “sujeito de direito” na relação processual, atribuindo-lhe capacidade processual, condição de parte e, com maior incidência, assumiu a qualidade de ré, entretanto, o animal ainda não possuía tantas garantias processuais, respondendo, muitas vezes, como réu na relação processual em substituição ao seu dono.

Desta forma, constata-se que, em virtude da inexistência de reconhecimento de igualdade processual material, os animais estavam suscetíveis à condenação com seu detentor ou de forma isolada.

Nos Estados Unidos da América, mais precisamente na Colônia Inglesa da América do Norte de Massachussets Bay, em 1641, criam o código legal da colônia que previa punição contra atos de crueldade a animais domésticos, considerado um avanço importante, ainda que de forma tímida, na proteção jurídica dos animais.

Todavia, a França, como resultado da transformação social e política decorrente da Revolução Francesa, no ano de 1791, foi o primeiro país a criar uma lei específica para salvaguarda dos animais, oportunidade em que passou a coibir diversas formas de crueldade, restringindo-se, no entanto, a gatos, cachorros e cavalos.

Mól e Venâncio (2014, apud LIMA NETO, 2017, p.14) destaca que

As primeiras leis de proteção animal surgiram em Londres, no século XIX. Em 1800, no parlamento britânico foi proposta uma lei que proibia luta de cães. Posteriormente, em 1809, Lord Erskine (1750-1823) propôs uma lei que estabelecia punições a quem maltratasse animais domésticos. Tais projetos de lei não foram aprovados, mas abriram caminho para a discussão do tema na Inglaterra.

A proteção animal, neste período, foi marcada pela salvaguarda de direitos restritos a espécies pré-estabelecida, priorizando a proteção de animais domésticos, notadamente cães e gatos, reconhecidos como animais de companhia do homem, deixando transparecer o caráter antropocêntrico da referida proteção.

Antunes (2005), ao discorrer da proteção aos animais na França, elenca que o ano de 1850 foi marcado por uma evolução nos diplomas de proteção animal com a aprovação e promulgação da Lei Grammont, a primeira lei específica nacional que proíbe atos de maus-tratos a animais na via pública.

Outras nações, nos anos que se sucederam, foram responsáveis pela edição de normas de proteção aos animais, proibindo práticas cruéis e que causassem sofrimento e dor aos animais. Segundo Santana e Oliveira (2004), no ano de 1822 foi editada na Grã-Bretanha a primeira lei de proteção animal, vedando qualquer tipo de crueldade a animais com donos; no ano de 1854, a Inglaterra promulga a lei de proteção aos cães, inspirando os Europeus a introduzirem tais alterações jurídicas de proteção aos animais; no ano seguinte, a Áustria editou a lei de proteção animal que punia quem praticasse maus-tratos aos animais em público; a Hungria, em 1879, promulga a Lei Fundamental XI que trazia no seu texto a imposição de multa e prisão da pessoa que maltratasse qualquer animal.

Santana e Oliveira (2004) aduzem que a Argentina, em 1891, com a edição da Lei 2.786, foi precursora na proteção ao animal no continente sul-americano. Por sua vez, em Portugal e Espanha, a proteção aos animais chegou por volta de 1896, ocasião em que a Espanha edita lei de proteção às aves que, por meio de ordem real, no ano de 1925, passou a ser dirigida a outros animais domésticos.

A proteção constitucional dos animais teve como país propulsor a Suíça, no ano de 1893, de modo que a preocupação com a proteção animal se mostra presente até os dias atuais, apresentando a legislação mais avançada no que atine à proteção animal, a exemplo da previsão de realizar abate de animais apenas com uso de anestesia.

Prosseguindo, em 1906, a Inglaterra cria lei de proteção animal, resultando na abolição de experimentação científica em cães e gatos, demonstrando preocupação com a questão da bioética.

A Itália, ainda denominada Reino da Itália, no ano de 1913, no afloramento da tutela penal aos animais, acrescentou ao Código Penal Italiano dispositivos legais para proteção da fauna.

Nos ensinamentos de Santana e Oliveira (2004), a República Libanesa foi a primeira nação do Continente Asiático, no ano de 1925, a editar normas de proteção animal contra atos de maus-tratos.

Apesar de tardia, a edição da referida norma demonstra que o Continente Asiático acordou para a necessidade de modificar o tratamento dispensado pelo homem aos animais, de modo que foi considerada um avanço na tutela jurídica dos animais.

Em 1929, a Bélgica promulga lei que aplica penalidades e sanções a atos de crueldade contra aves, trabalhos forçados, desgastantes e dolorosos, lutas com a utilização de animais e vivissecção, bem como acrescenta o artigo no Código Penal Belga que regulamenta a morte com maldade e ferir animais, além do decreto-real que dispõe a respeito ao abate e transporte de animais e acerca da proteção dos pássaros insetívoros.

Conforme Levai (2004), no ano de 1931, foi editado decreto-real que dispôs sobre a utilização de cavalos para puxar carruagens ferroviárias, muito usado na época.

Este período foi marcado pelo uso do cavalo como força motriz para as carruagens ferroviárias, no transporte de pessoas, bem como na escoação de produtos para o comércio, que, em razão disso, muitas vezes os animais estavam submetidos a trabalhos desgastantes e sem descanso.

Santana e Silva (2004) discorrem que a Europa Ocidental, na segunda metade do século XX, possuía, na sua grande maioria, legislação de proteção aos animais, dando destaque, em especial, à França, que possuía lei específica, Lei n.º 71.1071/1971, posteriormente alterada pela Lei n.º 75.282/1975, responsável pela regulamentação de compra e venda de pequenos animais e estabelecia os deveres dos tutores dos animais.

Em 1978, em Bruxelas, foi proclamada em Assembleia, pela UNESCO, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dispondo em seus dispositivos inovações nas formas de aplicação dos animais, além de fomentar o respeito e a dignidade no seu tratamento.

Em seguida, no ano de 1987, na França, foi assinada a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, que culmina na consagração de princípios fundamentais para o bem-estar animal, estabelecendo a obrigação de não provocar em vão dor, sofrimento ou angústia e de praticar a conduta de abandono de animal de companhia.

Além disso, foram estabelecidas importantes diretrizes para o Direito Ambiental da Fauna Europeia, além da previsão de políticas públicas para os animais abandonados.

Outro marco importante na proteção animal, deu-se na Costa Rica, com o Decreto Presidencial que regulamentava a guarda responsável dos animais de companhia, no ano de 1994 promulgou o diploma que regulava o bem-estar dos animais.

Silva (2010) discorre que dois anos após, como marco do Direito Ambiental dos animais do século XXI, ocorre a Proclamação dos Direitos dos Animais, pelo Partido Verde Alemão, na qual passou a prever a defesa dos animais frente ao homem, a vedação de taxionomias discriminatórias, o uso de meios cruéis para com a fauna no ambiente científico ou em exibição nos espetáculos públicos.

A Alemanha incluiu, no ano de 2002, na Constituição Alemã, a proteção da dignidade dos animais, tornando-se o primeiro país a reconhecer o direito dos animais à vida, ultrapassando a ideia de proteção a integridade física e moral na Norma Maior. Além disso, impôs ao Estado o dever de proteção dos animais.

Assim, Cardoso (2013, p. 15) discorre:

Johannes Caspar e Martin Geissen transmitem assim que a inserção de uma finalidade de “proteção dos animais” na Constituição evidencia a obrigação do Estado de concretizar este objetivo. O direito dos animais ganha uma posição importante no sistema jurídico alemão, visto que esta norma passa a ser, para o legislador, uma obrigação governamental de desenvolver políticas de proteção para com os animais.

Afere-se, portanto, que passou a ser obrigação do legislador a adoção de instrumentos mais eficazes e efetivos na proteção aos animais.

A Áustria, em 2004, inspirada na legislação alemã, edita lei semelhante, denominada *Austrian Animal Welfare Law* – Lei austríaca do bem-estar animal, estabelecendo padrões a serem adotados na proteção animal, proibindo, dentre outras formas de maus-tratos, o uso de coleiras elétricas em animais de companhia, o embate de animais através de intervenção humana, maus-tratos e o sofrimento aos animais por uso em produção audiovisual.

Ferreira (2018, p. 05/06) ao discorrer acerca da tutela jurídica internacional dispensada aos direitos dos animais, faz uma abordagem de outras importantes

normas, que se mostra um avanço da salvaguarda dos direitos dos animais.

Convenção Internacional para Proteção dos Pássaros (Paris, 18/10/1950), Convenção Internacional da Pesca da Baleia (Washington, 2/10/1946), Convenção para Conservação sobre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Mar (Genebra, 29/4/1958), Convenção Internacional para Convenção do Atum no Atlântico (Rio de Janeiro, 14/5/1966), Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional para Proteção dos Animais e Pássaros Aquáticos e Terrestres (Ramsar, 2/2/1971), Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (Washington, 3/3/1973), Convenção sobre Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos (Camberra, em 20/5/1980), Convenção sobre Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (Bonn, 23/6/1979), Convenção sobre a Biodiversidade (Rio de Janeiro, de 5/6/1992).

Merece destaque, dentre a legislação das diversas nações que protegem juridicamente os animais, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais que foi editada com o objetivo de igualar a condição de existência dos animais a dos seres humanos. Além disso, estabeleceu que os animais são titulares de diversos direitos como ao respeito, ao bem-estar e à liberdade, o dever de preservá-los, bem como se abster de atos cruéis, os quais devem ser garantidos pelo homem.

2.2 TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Brasil, assim como no âmbito internacional, a proteção jurídica à fauna se mostra lenta e gradativa, todavia foram muitos direitos reconhecidos e grandes avanços conquistados até os dias atuais.

O primeiro documento jurídico de proteção animal em solo brasileiro, mas de âmbito local, data de outubro de 1881, o denominado Código de Postura do Município de São Paulo/SP, que previa proibições aos carroceiros, ferradores e condutores de veículos de tração animal à prática de maus-tratos através de castigos e trabalhos forçados.

Já no ano de 1916, o Código Civil foi o responsável por determinar a condição jurídica dos animais, erigindo tal condição à coisa, bem e semoventes, objetos de propriedade privada ou interesse particular, descaracterizando-o como ser vivo.

Considerada a primeira norma de proteção aos direitos dos animais em âmbito nacional, o Decreto Federal nº 16.590, entrou em vigor em setembro de 1924, que

regulamentou as denominadas Casas de Diversões Públicas, vedando o uso de touros, garraios e novilhos em corridas, rinhas de galos e canários, dispondo acerca do funcionamento de locais conhecidos como de distração pública, o qual, posteriormente, foi revogado pelo Decreto n.º11/1991.

Gomes (apud Levai, 1998) aponta que o primeiro projeto legislativo, no âmbito nacional, objetivando à proteção aos animais, foi apresentado em 1922, contudo não foi aprovado.

Posteriormente, em julho de 1934, durante o Governo Provisório, com a edição do Decreto nº 24.645, passou-se a proibir práticas causadoras de sofrimento e maus tratos a animais, especificando em seu Art. 3º as práticas tidas como cruéis, senão vejamos:

Art. 3º – Consideram-se maus-tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

[...]

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI. não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VII. abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período de gestação;

[...]

XI. açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiró para levantar-se;

[...]

XXV. engordar aves mecanicamente;

XXVI. despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros.

Cadavez (2008, apud Ferreira, 2018) sustenta que o referido decreto fortaleceu e incentivou a proteção jurídica do animal, de modo que apresentou um rol de condutas, definindo trinta e uma condutas caracterizadas como causadoras de maus-tratos aos animais.

A referida norma reforça o despertar da sociedade brasileira para a questão ambiental e proteção jurídica dos animais, bem como a insatisfação com a forma que

o animal era tratado e visto pelo homem, proibindo condutas que provocassem sofrimento aos animais.

Nesse mesmo sentido, Rodrigues (2012) discorre que o mérito do então Decreto estava no reforço à proteção jurídica dos animais através de dispositivos próprios, possibilitando a interpretação de um novo status dos animais como sujeitos de direito, em especial pela possibilidade de o Ministério Público atuar na condição de substituto legal assistindo-os em juízo.

Entretanto, a doutrina não chegou a um consenso quanto à vigência do referido decreto, vez que uma parte, a exemplo de Cadavez (2008), entende que permanece em vigor, pois teria valor de lei, por ter sido editado em período de excepcionalidade política, portanto sua revogação só seria possível por meio de lei.

Por sua vez, Cadavez (apud Rodrigues, 2008) defende que o referido Decreto foi derogado pela Lei n.º 9.605/98, de modo que aquele possui definições não abrangidas expressamente por esta.

Mais tarde, em 1941, por meio do Decreto-Lei n.º 3.688, intitulado Lei das Contravenções Penais, trouxe em seu Art. 64, parágrafo único, a vedação da submissão de animais a experimentos, ainda que com finalidade didática, quando possível a utilização de método alternativo. Entretanto, a penalidade por descumprimento se restringia ao campo penal, vez que inexistia regulamentação para autorização e fiscalização, o qual foi revogado pela Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998).

Decorridos mais de 30 anos, no ano de 1965, foi editada a Lei n. 4771 (Código Florestal), que previu algumas condutas como contravenções, às quais cominava pena de 3 meses a 1 ano de prisão simples a quem praticar tais condutas, sendo revogada pelo atual Código Florestal (Lei n.12.651/2012), o qual não repete certas condutas como contravenções.

Posteriormente, em 1967, foram editadas a Lei Federal n.º 5.197 – Código de Caça –, alterada pela Lei n.º 7.653/1988, e a Lei de Proteção à Fauna, os quais inseriram no ordenamento jurídico brasileiro novos dispositivos penais, com a criação do Conselho Nacional de Proteção à Fauna, além de transformar condutas anteriormente consideradas contravenções penais em crimes.

Rodrigues (2012) aponta que o Código de Caça foi responsável pela abolição da concessão de fiança nos crimes praticados contra os animais e por conceituar fauna silvestre como propriedade do Estado.

Ainda em 1967 foi editado o Código de Pesca, através do Decreto-Lei n.º 221, o qual dispunha sobre a proteção e estímulo à pesca, posteriormente alterado pela Lei n.º 7.679/1988.

Até então, não havia nenhuma legislação específica tutelando os direitos dos animais, só a partir de 1978, com a edição da Lei nº 6.638, foram estabelecidas regras, por exemplo, para o exercício da vivissecção, ou seja, trazia regras para a utilização de animal vivo, como cobaia, em pesquisas e experiências científicas.

Conforme Dias (apud LIMA, 2007) a vivissecção “é a realização de experiências dolorosas em animal vivo [...] consistente no uso de seres vivos, principalmente animais, para o estudo dos processos da vida e de doenças, e todo tipo de testes e experimentos”.

A referida lei foi revogada pela Lei n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008, a que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais e em atividade de ensino.

No ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, os animais assumem papel de destaque no referido texto normativo, por serem indispensáveis a manutenção e desenvolvimento de um ambiente equilibrado.

É o que se observa do seu artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Paralelamente ao advento da Carta Magna, há o fortalecimento do movimento da sociedade protetora dos animais, o que dificultou e ameaçou a utilização de animal em experimentação e estudos científicos.

Atualmente, a criação e utilização de animais em atividades de ensino e experimentos científicos é regulada pela lei 11.794/2008, que estabelece critérios e requisitos a serem observados para uso de animais nestas práticas.

Medeiros (2013) assevera que a Constituição de 1988 é a primeira a resguardar de modo deliberado a questão ambiental, mas vale destacar que “não há como vendar os olhos para o avanço gradativo da proteção constitucional ao ambiente, ainda que de início tenha ocorrido, exclusivamente, sob o viés econômico”.

A constituição Federal é um marco na luta de garantia dos direitos dos animais, vez que passou a vedar condutas e atos de crueldades, a exemplo de utilização de animais em espetáculos abertos ao público, a exemplo da vaquejada, que posteriormente, através de Emenda à Constituição, passou a ser considerada patrimônio cultural imaterial do Brasil.

Leciona Silva (2014, p. 20) acerca da importância da Constituição Federal de 1988 para a proteção animal:

A proteção aos animais ganhou status constitucional em 1988, quando a chamada Constituição Cidadã estabeleceu, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, a proteção da fauna, com a finalidade de evitar a extinção das espécies e reforçou a proibição de crueldade contra os animais, assim dispondo: “Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Isto porque, nas Constituições anteriores não havia nenhuma tutela jurídica aos animais nem à flora, as quais se limitaram à proteção dos bens e recursos ligados à natureza, desenvolvendo e fortalecendo o antropocentrismo.

E finalmente no ano de 1998, com a finalidade de regular o direito genericamente previsto pela Carta Magna de 1988, foi promulgada a Lei Federal n.º 9.605, intitulada de Lei dos Crimes Ambientais, prevendo sanções penais e administrativas contra as violações ao meio ambiente, promovendo a revogação de diversas normas anteriores, dentre as quais se observa o artigo 64 da lei de contravenções penais.

É oportuno mencionar que a Lei dos Crimes Ambientais, como foi intitulada a Lei Federal n.º 9.605/98, considera como crime a conduta de crueldade para com os animais, de modo a proteger a fauna indistintamente, seja ela doméstica ou

domesticada e silvestre, fazendo do Brasil um dos países de legislação ambiental mais avançada do mundo.

Discorrendo sobre o tema, Silva (2014, p. 21) dispôs que

Por muito tempo a defesa ao meio ambiente se resumia a alegações que apenas a fauna silvestre possuiria relevância ambiental, discriminando-se, por muito tempo, a defesa dos animais domésticos. Em última análise, a defesa da fauna silvestre buscava proteger o equilíbrio do meio ambiente e a própria sobrevivência humana, não gerando grandes questionamentos acerca de quem seria o sujeito de direito da norma ambiental, o próprio homem.

Constata-se que a Legislação Brasileira é uma das mais amplas em âmbito de proteção ao Meio Ambiente. Não obstante seja uma das mais completas leis ambientais, o Código Civil de 2002, em seu art. 82, ainda considera os animais como coisas, e não como sujeitos de direito, o que tem possibilitado a sujeição dos animais a qualquer utilização e exploração pelo homem, os quais podem, a título de exemplo, ser caçados e mortos por diversão e prazer.

Machado Junior e Teles (2015) dispõem que no “Código Civil brasileiro o animal é considerado um objeto, uma coisa a ser preservada. Não prevê o Código Civil qualquer vedação ao tratamento cruel, como também não trata do manejo respeitoso e digno”.

Outrossim, no ano de 2008, foi editada a Lei n.º 11.794, também conhecida como Lei Arouca, que além de revogar a Lei n.º 6.638/79, regula os procedimentos para o uso científico de animais no Brasil, bem como regulamenta o inciso VII do §1º do Art. 225 da Constituição Federal.

A referida Lei tem como finalidade estabelecer e limitar as hipóteses em que a experimentação animal é permitida como instrumento de ensino e pesquisa científica, adotando papel importante na conciliação entre a necessidade do desenvolvimento da ciência e de proteção animal.

Por fim, tramita atualmente na Câmara dos Deputados, na condição de Casa Revisora, o Projeto de Lei n.º 3.670/2015 (na origem, PLS n.º 351/2015), que “altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial”.

2.3 CONVENÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E A CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS

A preocupação internacional com a tutela jurídica dos animais resultou na proclamação da Convenção Universal dos Direitos dos Animais, em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, redigida pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais, aprovada pela Organização das Nações Unidas e proposta pelo cientista Georges Heuse.

Este texto foi revisado pela Liga Internacional do Direito dos Animais, apenas em 1989, e foi a público em 1990, prevendo que qualquer ser vivo é detentor de direitos naturais, defendendo a igualdade entre animal e homem e o cogente respeito e cuidado deste para com aquele, despontando que maus-tratos aos animais configura infração.

Entretanto, não obstante ser uma grande conquista para a defesa animal, a referida declaração demonstra apenas obrigações do homem para com o animal, não conferindo penalidade alguma para aquele que as transgredem, o que de certo modo não traz segurança e garantia de sua efetividade.

Além disso, a referida Convenção não se trata de norma cogente, ao passo que apresenta, tão somente, normas gerais de proteção do bem-estar animal, estabelecendo preceitos a serem observados pelo homem para buscar uma convivência pacífica com os animais, ao declarar que os animais possuem direitos e propõe que o respeito aos animais não seja ignorado, consoante se observa do seu preâmbulo:

Preâmbulo:

Considerando que todo animal possui direitos;
Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos levaram e continuam a levar o ser humano a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;
Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;
Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;
Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;
Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais

É indispensável destacar que, nas palavras de Tinoco (2010), a Declaração não tem força de lei, todavia pode ser utilizada como fonte material para a edição de norma interna de cada país.

Alguns países incorporam alguns preceitos de proteção animal insculpidos na referida Declaração. No Brasil, alguns dos seus princípios foram incorporados pela Carta Magna de 1988, apesar de apresentar ainda um viés antropocêntrico, previu a vedação expressa de submissão dos animais aos atos de crueldade.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi pioneira na inclusão de novas formas de aplicação dos direitos dos animais, de modo que reconhece o valor da vida de todos os membros da natureza, seres vivos, igualmente. Outrossim, trouxe, como proposta principal, a reeducação da conduta humana, propondo o emprego do respeito e da dignidade no tratamento dispensado aos animais. Assim dispõem os seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.
2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.
3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

A referida Declaração, considerada um dos mais importantes passos dados em prol dos animais, da qual o Brasil é membro, como se observa dos ensinamentos de Xavier (2013) quando afirmou que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais é um marco na luta pelos direitos dos animais, ao passo que concebe uma mudança de paradigma na maneira de ver a interação entre homens e animais.

É possível perceber, com a edição dessa declaração e de todo o seu conteúdo, que há leis e preocupação do legislador com a proteção animal, no entanto, muitas vezes, o problema está na ausência de compromisso por parte dos signatários, além do predomínio da cultura da soberania humana sobre as demais espécies.

Destaque-se também que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais prevê como crime a morte de um animal sem necessidade, o chamado biocídio, o que configura um crime contra a vida, prevendo a possibilidade de morte quando esta se mostrar necessária, devendo o homem, para tanto, proporcionar uma morte instantânea, que não lhe cause sofrimento e dor.

Da mesma forma, proíbe a caça por diversão ou por esporte, prevendo, todavia, a possibilidade de morte de um animal, em virtude da caça ou por outro motivo, somente quando o grau de necessidade superar proporcionalmente as demais normas de proteção a vida animal, conforme se ver dos artigos 11 e 12:

Artigo 11º- Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Artigo 12º-

1. Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.

2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Além disso, a referida declaração considera ato cruel e degradante o abandono de animais, defendendo também o oferecimento de alimentação adequada e repouso, com a limitação do tempo e intensidade de trabalho:

Art. 6º

1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.

2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Art. 7º Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Afere-se que há uma preocupação com a proteção animal de maneira ampla, impondo ao homem o fornecimento de alimentação adequada ao animal, com limite de duração e intensidade de trabalho, de forma a fomentar o bem-estar do animal de trabalho.

É imprescindível ressaltar que a referida Declaração, no seu artigo 3º, mostra claramente seu viés bem estarista, ao considerar que, existindo necessidade da morte de um animal, esta deve ser rápida, sem sofrimento físico ou psíquico; além disso, em seu art. 9º, a Declaração dispõe a respeito do tratamento a ser dispensado aos animais destinados à alimentação humana, necessitando este ser “nutrido, alojado, transportado e morto sem que a este resulte ansiedade ou dor:

Art. 3º Todo animal tem direito a atenção, aos cuidados e a proteção dos homens.

§ 1º Se a morte de um animal for necessária, deve ser instantânea, indolor e não geradora de angústia.

(...)

Art. 9º Se um animal for criado para alimentação, deve ser nutrido, abrigado, transportado e abatido sem que sofra ansiedade ou dor.

Para Levai (1998, p.32), “os animais são seres vivos e não apenas bens materiais, merecendo, portanto, tratamento condigno”.

Destaque-se também o fato de que os maus-tratos são cometidos além de ação do agente, podendo ocorrer por meio de uma omissão, ocasionando como exemplo a não alimentação de um animal sob seus cuidados, provocando-lhe, assim, a morte.

Não obstante tais previsões, diariamente são veiculadas notícias de maus-tratos aos animais, atos eivados de crueldade, com sacrifícios em abatedouros e carrocinhas, vivisseções mal coordenadas, tráfico e caça de animais silvestres, o uso de peles para vestuário e decoração. Dispensa-se uma análise mais aprofundada para se concluir que, desde seu primeiro artigo, a Declaração é manifestamente ignorada pela maior parte da humanidade.

A título de exemplo, é oportuno discorrer acerca do episódio envolvendo a morte de aproximadamente 32 (trinta e dois) cachorros, utilizando-se de meio mecânico (pancadas com pedaços de madeiras), na cidade de Igaracy/PB, no ano de 2018, sob alegação de todos os cachorros de ruas e alguns domésticos estarem infectados com leishmaniose visceral.

Neste caso em epígrafe, restou apurado nos autos da ação penal (nº0000266-59.2018.815.0261, que tramita na 2ª vara da Comarca de Piancó) que os animais foram mortos sem prévia realização de exames clínicos indispensáveis ao diagnóstico, utilizando de meio cruel (meio mecânico – pauladas), sem antes buscar meios alternativos à cura do animal.

Importa ressaltar também que caso semelhante ocorreu no Estado do Pará, no Município de Santa Cruz do Arari, onde, nos autos do processo n.º 0004387-05.2016.8.14.0011, conforme trecho da sentença prolatada pelo Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes, restou evidenciado que Marcelo José Beltro Pamplona, Prefeito do Município, “ordenou e incentivou financeiramente que funcionários da Prefeitura e moradores locais capturassem e, com peias, imobilizassem cachorros e os levassem a uma embarcação (pertencente ao Município), da qual eram lançados no rio para que morressem afogados”.

Consignou-se, ainda, que os animais, depois de laçados, eram arrastados pelas ruas, o que causava, em muitos, a perda de pedaços de pele e fratura de ossos,

para serem jogados nos porões dos barcos fornecidos pela Prefeitura do referido Município e levados para o Rio Moções, onde foram vitimados.

A evolução humana foi marcada pelo uso indiscriminado dos animais, sempre usados para os mais variados fins, fez com que estes se transformassem em vítimas. Nos ensinamentos de Xavier (2013) os animais, ao longo dos anos, tornaram-se vítimas da violência praticada pelos seres humanos, que lhes impõem sofrimento desnecessário, por meio de maus-tratos, abate discriminado, exploração de trabalho, utilização de produtos de origem animal e utilização em experiências de natureza científica em laboratórios.

A maneira como são tratados os animais diverge do nível de inteligência da sociedade pós-moderna, que se aclama uma civilização avançada, a ter por parâmetro seu progresso intelectual, moral, social e tecnológico.

Laerte (2004) defende em sua obra que o aparato legal dissociado do exercício da cidadania e a efetiva atuação das autoridades, não tem o condão de modificar o cenário de desolação que vem causando, há séculos, tanto sofrimento aos animais. Assim, pode-se, a partir deste raciocínio, assegurar que, além da quase inexistente atuação de fiscalização efetiva dos órgãos competentes, um dos principais entraves para a implementação plena dos direitos dos animais seja a subjetividade por trás do conceito de crueldade e maus-tratos.

Apesar disso, afirmar que a situação não mudou a partir do momento em que se regulamentou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais seria um contrassenso. Deixamos de habitar um mundo onde era um costume sair para caçar por diversão e promover rinhas de galo ou de cães. Os abusos ainda acontecem, contudo, a proibição, ao menos, levou-os à marginalidade e à ilegalidade. O que antes divertia seres humanos se tornou inaceitável de variadas formas.

Nos últimos anos, perante um cenário evidente de destruição, a necessidade de se defender o planeta auferiu destaque consciência das pessoas, notadamente de empresários e governantes. E, em razão disso, o mundo direcionou suas atenções novamente para a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, impulsionando o surgimento de novas iniciativas na proteção animal.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais reconhece, por diversas vezes, os animais como sujeitos de seus próprios direitos, propondo uma nova postura de vida e respeito com os animais, de modo que reconhece aos animais o direito viver livre em seu habitat, a não submissão a maus-tratos e ao não sofrimento, à proteção

do homem e da lei. Em seu preambulo traz que todo animal é detentor de direitos, sendo o homem obrigado a respeitá-lo visando o bem-estar do animal de forma ampla.

O referido documento normativo expõe um modelo a ser seguido pelos países signatário, que devem na edição de normas destinadas à proteção animal observar o direito à vida e ao respeito.

3 TRANSGRESSÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS: UMA ABORDAGEM EXTENSIVA ACERCA DOS ATOS DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA

É indiscutível os avanços da legislação brasileira para a proteção dos animais, no entanto, os atos de crueldade e maus-tratos aos animais são condutas ainda aceitáveis e toleráveis pela sociedade, que utiliza os animais, em muitas e não raras vezes, como meio de prover renda, entretenimento e diversão, na exploração do trabalho, sem se preocupar com o bem-estar animal, como ocorre nos casos de abandono de animais, tráfico de animais silvestres, criadouros clandestinos, uso de animais em espetáculos públicos, dentre outros.

3.1 CRIADOUROS CLANDESTINOS DE ANIMAIS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL

A composição da fauna e flora brasileira é extremamente rica, podemos considerar o Brasil um país privilegiado em recursos naturais. Dados apresentados pelo IBAMA revelam que:

O Brasil abriga 07 biomas, 49 ecorregiões já classificadas, e incalculáveis ecossistemas. É o país com a maior biodiversidade existente, reúne ao menos 70% das espécies vegetais e animais do planeta, e possui a flora mais rica do mundo, com até 56.000 espécies de plantas superiores, já descritas; abrigando também, acima de 3.000 espécies de peixes de água doce, 517 espécies de anfíbios, 1.677 espécies de aves, 518 espécies de mamíferos, e pode ter até 10 milhões de insetos (IBAMA, 2007).

Embora sendo lar de grande quantidade e diversidade de espécies de animais, o Brasil pouco avança na busca efetiva pela proteção a essa diversidade, não há desenvolvimento e implementação de políticas que promova uma proteção efetiva da fauna brasileira.

O histórico de exploração da biodiversidade brasileira remonta a época do descobrimento. SILVA (2002, p. 02) revela como se deu o início dessa exploração de forma agressiva no Brasil:

O uso de animais e plantas silvestres para os mais variados fins ultrapassa séculos. A preocupação com essa relação pode se orientar quando o homem começou utilizá-los como mercadorias, para fins comerciais e econômicos. Após o descobrimento do Brasil, por exemplo, mais ou menos 3.000 peles de onças e 600 papagaios eram desembarcadas na Europa, para enfeitar

vestidos e palácios. Quando esse comércio se mostrou bastante lucrativo, no final do século XIX, se sistematizou, e então se iniciou o extermínio de várias espécies brasileiras para atender ao mercado estrangeiro.

Junto ao contexto exploratório, surgem os maus-tratos aos animais. Estes, praticados de inúmeras as formas, ainda hoje em algumas formas são considerados costumeiros. Um exemplo disso são os criadouros clandestinos de animais de companhia e animais silvestres.

Nos criadouros clandestinos criam-se somente animais de raças e adultos para reprodução e geração de lucro. Esses são submetidos a condições precárias de higiene e forçados a procriar no limite de suas forças, sem intervalo de descanso entre um cio e outro.

Devido ao número excessivo de animais nos criadouros irregulares associado às más condições de higiene e escassez de alimentação e cuidado adequado, alguns animais nascem com doença hereditária ou com alguma deformação seja ela física ou psíquica, os quais não são levados aos pets shops para serem comercializados por estarem fora dos padrões exigidos pelos consumidores, sendo descartados a própria sorte.

Os filhotes dos animais em criadouros clandestinos sofrem, não muito diferente das cadelas, maus-tratos, sendo trancados em gaiolas pequenas, sem qualquer higiene e sem espaço para se movimentarem, circunstâncias que favorecem ao estresse, ao desenvolvimento de comportamentos agressivos, destruidores, antissociais nos animais, e, conseqüentemente, a insatisfação dos donos, resultando no abandono dos mesmos e no aumento da população de animais de rua.

Diversos casos de resgate de animais de criadouros clandestinos são veiculados na imprensa e internet, cujos animais viviam em condições de exposição ao frio, com infecções e feridas pelo corpo, sem qualquer tratamento.

É imprescindível apontar que os atos de maus-tratos não se restringe aos locais em que funcionam os criadouros clandestinos, os animais – ainda filhotes – continuam sendo vítimas de maus-tratos durante o transporte para os pet shops, que se dá em pequenas gaiolas, em caminhões ou aviões, sem qualquer comida, água e espaço para se movimentar, com escassez de ventilação, provocando a morte de quantidade significativa deles durante a viagem por superaquecimento ou hipotermia.

A ausência de leis que proíbam tais práticas e a falta de fiscalização nos criadouros irregulares, tornando a manutenção de criadouros irregulares um negócio

extremamente atrativo e altamente lucrativo, principalmente pelo fato de os donos dos criadouros não gastarem dinheiro com a saúde e com alimentação adequada dos animais, aliado ao fato de cobrarem valores altíssimos nas negociações de cães e gatos de raça.

A sociedade tem impulsionado e mantido os criadouros clandestinos que, em vez de adotar um animal abandonado, adquire o animal em pet shops legalizados, ou até mesmo nos abrigos de animais que foram abandonados por seus donos – como forma de lutar contra essa espécie de maus-tratos ainda não regulada por lei, prefere adquirir filhotes pela internet ou em qualquer lugar sem antes verificar a procedência.

Ciampi (2013) defende que entidades de proteção animal não tem medido esforços em conscientizar a população por meio da mídia e redes sociais, de garantir e proteger o bem-estar dos animais, utilizando como arma no combate à crueldade contra os animais, talvez a única neste momento, a informação.

O cerne do problema está, primeiramente, na sociedade que aquece o comércio clandestino de animais de raça, em especial, cães e gatos.

E, de forma secundária, está na ausência de fiscalização, apesar de no Brasil a lei exigir que todo criadouro comercial tenha uma licença e um veterinário responsável.

Entretanto, o que se vê na prática, são Órgãos oficiais especializados no combate aos maus-tratos em animais lidar costumeiramente com casos isolados, sem um combate efetivo a tais formas de crueldade.

3.2 ABANDONO DE ANIMAIS

A vida dos animais é marcada por interferências do homem, provocando-lhes, de certo modo, dependência, os quais não conseguem viver sem a atenção e cuidados do ser humano, circunstância que tem dificultado o retorno destes animais ao habitat.

Não raras vezes, quando não possuem utilidade para o trabalho, por estarem velhos ou machucados, ou por serem muito trabalhosos para mantê-los, são deixados em qualquer lugar à própria sorte, sem defesa, para caçar seu próprio alimento, podendo gerar danos irreversíveis a algumas espécies que podem ser vítimas indiretas do abandono.

Nesse mesmo sentido, Levai (2004, p. 124) aponta que os animais domésticos foram retirados de seu habitat e, assim, passaram a depender diretamente do homem para sua sobrevivência, os quais necessitam comer, beber, de cuidados e de moradia.

Triste constatar, entretanto, que uma legião de cães e gatos abandonados tenta sobreviver em meio a fúria das metrópoles. Vítimas constantes da rejeição, de atropelamentos e pior de tudo, da perversidade humana, tais criaturas continuam vindo ao mundo para sofrer.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978) considera o abandono como ato de crueldade, de modo que o homem quando escolhe um animal de companhia tem o dever de zelar por uma vida conforme a longevidade natural, garantindo o seu bem-estar animal.

Outrossim, a proteção ao animal doméstico está resguardada na Constituição Federal de 1988 e na lei de Crimes Ambientais.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O ato de abandonar um animal doméstico apresenta fatores negativos à saúde pública e à própria fauna silvestre e doméstica, porque deste ato surgem riscos. Entretanto, isto não quer dizer que todo animal abandonado seja transmissor de doença, mas estão mais vulneráveis ante a ausência de cuidados e controle populacional.

De acordo com Santana e Marques (2001), o crescimento populacional de animais abandonados se agrava diariamente, vez que são milhares de cadelas e gatas procriando, em média, a cada três meses de gestação, acabando por dificultar o controle. Acrescentam, ainda, que a superpopulação favorece a incidência de maus-tratos, sendo vítimas de surras, envenenamentos, fome e frio.

Em razão disso, o ato de abandonar animal passou a ser tipificado como crime, objetivando intimidar a sociedade para a não incidência dessa prática que traz efeitos negativos tanto para o animal como para a coletividade, além de punir aquele que abandona o animal.

É importante ressaltar que não se deve, na análise de fauna, valorar a vida animal com distinções, vez que a proteção jurídica não os distingue, da mesma forma que proteger o animal doméstico é resguardar a fauna como um todo. Assim, as consequências do abandono do animal doméstico podem ser desastrosas para estes, para as demais espécies que compõem a fauna e para o próprio homem.

Aceitar que a única fauna a ser tutelada é a silvestre é distanciar-se do comando constitucional, porque, se assim fosse, os animais domésticos não seriam objeto de tutela. Deve-se observar em relação a estes que embora, não possuam função ecológica e não corram risco de extinção (porquanto são domesticados), na condição de integrantes do coletivo fauna, devem ser protegidos contra as práticas que lhes sejam cruéis, de acordo com o senso da coletividade. (FIORILLO, 2011, p. 69).

Um animal doméstico ao ser abandonado estar suscetível ao sofrimento psicológico, decorrente da ausência de seu dono e pela falta de abrigo, a doenças, as brigas com outros animais, a maus-tratos, a acidentes e à subnutrição, esta provocada pela ausência de alimentação adequada.

Além disso, a ausência de alimentação adequada deixa a maioria dos animais abandonados debilitados e frágeis, de forma a comprometer todo o seu organismo, deixando-os vulneráveis a contrair várias doenças, podendo, ainda, transmiti-las ao homem.

Santana e Marques (2001) apontam que há um crescimento no número de animais abandonados no período que antecipa as festas de fim de ano e as férias escolares, época em que as famílias não têm onde deixar o animal para ir viajar.

Isto demonstra a falta de planejamento ao decidir criar um animal, seja através de doação ou compra, onde as pessoas agem por impulso e esquecem das necessidades e bem-estar do animal, atendendo apenas ao capricho ou vontade de ter um animal de estimação. Na verdade, não há nenhuma preocupação com animal e tampouco com sua guarda de forma responsável, tendo preponderância apenas o desejo egoísta do homem.

Veloso (2016) destaca que o abandono é um ato que mata gradativamente de forma desumana e cruel, sendo o homem responsável direto, e, por isso, é necessária e oportuna a alteração na maneira de pensar da sociedade associada à implementação de políticas Públicas, sanções e fiscalizações mais eficazes. O ato de abandonar está envolto de motivações fúteis, de consequências desastrosas e envolve o homem, o animal e a própria natureza.

A falta de interesse com este assunto demonstra que uma parcela da sociedade ainda não se alertou para legítimas necessidades dos animais e se esquecem que eles sentem dor, frio, sede, fome, medo, depressão, entre outros.

3.3 TRÁFICO DA FAUNA SILVESTRE

O Brasil apresenta uma diversidade biológica ou biodiversidade extraordinária, por outro lado é um dos principais países a realizar comércio e exportar ilegalmente fauna e flora, pondo em risco a existência de várias espécies.

Araújo (2010) aponta que a diversidade biológica do Brasil despertou a ambição e a exploração descontrolada. As populações de animais estão diminuindo de forma drástica, cuja origem está na destruição dos variados ambientes naturais e no tráfico de animais, ou seja, as maiores ameaças à fauna silvestre brasileira atualmente são a perda do habitat e o tráfico de animais.

A condição de país periférico no cenário e a grande diversidade biológica, aliada às dificuldades operacionais, inefetividade de fiscalização, à ineficiência do governo e às péssimas condições de vida prevalentes na maior parte de sua população contribuem para perpetuar e reforçar a prática do comércio ilegal de animais silvestres.

Inicialmente, é necessária uma distinção entre biopirataria e tráfico de animais silvestres, vez que, ausente mecanismo de repressão à prática de biopirataria, esta pode se infiltrar no tráfico de animais silvestres e ser praticada de forma camuflada, carecendo de uma maior atenção por parte do Estado em identificar tais condutas, em face da proteção e preservação das espécies.

A biopirataria, segundo entendimento de Diniz (2002) consistiria na utilização do patrimônio genético de um país por empresas multinacionais com objetivando atender a fins industriais, com a exploração indevida e clandestina da sua fauna ou sua flora, sem efetuar pagamento pela referida matéria-prima.

O tráfico de animais, por sua vez, ocorre com a retirada de animais de seus ambientes naturais e destinados à comercialização.

Nesse sentido, nas palavras de Gonçalves (2009 apud, ANDRADE, 2011, p. 11)

Define-se o tráfico de animais como sendo a extração do animal do seu

habitat natural para exportação para outro país em troca de uma recompensa financeira. Esse tráfico, muitas vezes, é realizado em condições absurdas como fundos falsos ou caixas lacradas, o que por inúmeras vezes acarreta a morte desses animais antes de atingirem o seu destino final. Os estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste são responsáveis pela maioria dos animais silvestres traficados no Brasil, especialmente em virtude da existência de espécies raras, tanto por sua beleza estética ou por outros fatores como o belo canto, o que acaba por atrair a cobiça de colecionadores e cientistas inescrupulosos, tanto do Brasil quanto de outros países.

O comércio ilegal de animais põe em risco a biodiversidade do planeta e o coloca em perigo de extinções espécies. Nesta prática tão danosa ao equilíbrio do meio ambiente há o envolvimento de uma grande quantidade de pessoas, tanto no Brasil como também no exterior.

Os animais silvestres e protegidos são capturados e transportados sem qualquer cuidado e em situações de precariedade, vez que, buscando burlar a fiscalização, os animais são acondicionados em condições absurdas, o que provoca a mortalidade de quase da metade dos animais traficados.

É oportuno mencionar que o tráfico de animais não se restringe apenas a animais vivos, vez que muitos são mortos e usados para a venda da pele, couro, carne.

Os animais são transportados em canos, malas e gaiolas muito apertados, com baixa circulação de ar e sem disponibilidade de alimento e água, caixas acondicionadas nos motores de veículos, envio de espécies pelos correios e aves dentro de garrafas plásticas, o que, habitualmente, provoca quebras de membros e, em alguns casos, tiram a vida de animais silvestres que não suportam as péssimas condições do transporte e morrem.

Assim discorre Vidolin (et al, 2004, apud ANDRADE, 2011, p. 12) que

o tráfico de animais é feito em enormes quantidades nas piores condições de salubridade, o que leva a grande maioria desses animais à morte, o que em pouco preocupa os traficantes, uma vez que seus lucros atingem margens assustadoras, pouco importando para estes a quantidade de animais sacrificados. A atividade de caça e tráfico de animais silvestres no Brasil retira cerca de 12 milhões de animais silvestres por ano de seus respectivos habitats, sendo que desse total, cerca de 90 % morrem antes de chegar ao seu destino final.

Os traficantes, como meio de driblarem a angústia, a agitação e o medo do animal praticam atos de tortura e crueldade, como a cegueira, a mutilação e utilização de bebidas alcoólicas e calmantes.

Entretanto os atos de crueldade não estão restritos ao transporte. O homem tem acelerado a extinção de diversas espécies em virtude da ausência de limites à captura de animais silvestres da pior forma possível. Os animais vítimas de tráfico, desde o momento da captura, sofrem maus-tratos, pois os traficantes matam as mães para facilitar a apreensão dos filhotes, dando início o sofrimento do animal.

Destaque-se, ainda, que parte dos animais vítimas do tráfico que são apreendidos pelos órgãos de fiscalização não conseguem retornar ao seu habitat, isto se deve às mutilações de seus membros ou da necessidade de acompanhamentos permanentes.

O tráfico de animais silvestres, compreendendo a matança, a perseguição, a caça, a captura e a utilização de animais da fauna silvestre, no país é tipificado como Crime Ambiental em seu Art. 29¹ da Lei n.º 9.605/98, todavia a ausência de fiscalização associada à flexibilização da legislação que admite o pagamento de fiança, possibilita, cada vez mais, o aumento dessa atividade ilícita.

Saab (2006) aduz que a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) apesar de ser considerada, à época de sua edição, um importante avanço na defesa e proteção do meio ambiente, defende-se que esta lei ainda apresente falhas, uma vez que não se mostra tão eficiente no combate ao tráfico de animais.

É importante destacar também que o tráfico de animais silvestres pode provocar problemas de saúde pública, tendo em vista que os animais comercializados através do tráfico não são submetidos a qualquer forma de controle sanitário, podendo ser transmissor de doenças graves para animais domésticos e para pessoas.

Tudo isso tem ameaçado a biodiversidade da fauna brasileira, em especial o comércio ilegal de animais silvestres e protegidos.

É premente a necessidade de a sociedade em geral ter a consciência de que o local desses animais é na natureza, livres, não como cobaias de estimação e nem em gaiolas com asas cortadas. A sociedade pode contribuir no enfrentamento ao tráfico de animais silvestres com atitudes simples, como não adquirir animais silvestres cuja procedência não seja legalizada e qualquer comprovação da origem, além da

¹ Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.
Pena: detenção de 6 meses a 1 ano, e multa.

realização de denúncias de vendas clandestinas em feiras e passe a desempenhar o seu direito de fiscalização para minimizar todo o processo cruel e predatório.

3.4 UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS PÚBLICOS: VAQUEJADA, RODEIO E CIRCOS

Hodiernamente, no Brasil, cada vez mais, está se intensificando as práticas esportivas com a utilização de animais, além de ainda se permitir o uso de animais espetáculos abertos ao públicos, que, em sua maioria, submetem os animais a maus-tratos, como ocorre com a vaquejada, rodeios e circos.

3.4.1 Vaquejada

Há tempos a vaquejada tem sido praticada apenas para fins culturais, uma vez que, com a sua profissionalização, através da Lei n.º 10.220/2001, o fator econômico passou a ser preponderante, conforme dispõe seu artigo 1º:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio, cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais equinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e equinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Diversas críticas são direcionadas à prática da vaquejada, que no nordeste brasileiro é considerada patrimônio cultural, em virtude de ser considerada fonte de maus-tratos aos animais.

A Vaquejada, com grande incidência na região nordeste do país, alçada ao status de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial por meio da Lei n. 13.364/2016, é considerada como um ato de dois vaqueiros montados em cavalos, ao passo que seu intuito é perseguir até a faixa de julgamento, tendo ainda que laçá-lo, tombá-lo e arrastá-lo até o momento em que o animal fique com as patas para cima (DINIZ, 2018).

Neste diapasão, o ato do vaqueiro derrubar o animal, provoca neste hemorragias internas e luxações, causando sofrimento intenso ao animal, ocasionando, em alguns casos, o sacrifício do animal.

Assim dispõe a Lei n.º 13.364/2016:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passa a ser considerados manifestações da cultura nacional.

Durante os eventos, os animais, na maioria das vezes, saem lesionados, maltratados nos treinos com o uso de apetrechos, além da submissão a esforços exaustivos e estressantes, transportados de forma descuidada e inadequada, resultando em fraturas ou em mortes após os eventos.

O Supremo Tribunal Federal, no ano de 2016, por meio da ADI 4983 CE, declarou inconstitucional a Lei Estadual do Ceará que regulamentava a vaquejada, afirmando que, não obstante ser atividade cultural, em razão da crueldade praticada não pode ser permitida, fundamentando a decisão no Art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal.

No julgamento da referida ADI, a ministra Cármen Lúcia entendeu que a vaquejada apesar de fazer parte da cultura de alguns Estados, considerou a vaquejada como atividade que impõe agressão e sofrimento animais.

Ocorre que, em contraposição, foi aprovada uma EC (Emenda Constitucional) para legalizar a vaquejada no país, a EC 96/2017, denominada de PEC da Vaquejada, que previu a inexistência de crueldade nas práticas desportivas com utilização de animais.

Ultrapassada a breve análise acerca do entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à vaquejada, é indispensável analisá-la como fonte causadora de maus-tratos aos animais.

Os animais durante tais eventos podem apresentar diferentes lesões, como luxação, fratura de vértebras, hemorragia interna, além disso pode provocar lesões na coluna vertebral dos bois, vez que a cauda que recebe a tração é uma extensão daquela, das quais resultam comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental.

Assim, o ato humano repentino e brusco de puxar o animal pelo rabo, além da tortura prévia a que o animal é submetido para provocar sua irritabilidade e afastar a mansidão do animal para possibilitar a perseguição em alta velocidade do animal para,

em seguida, tracionar e derrubar o animal com as patas para cima, provoca lesões físicas e psíquica nos animais.

Ao discorrerem sobre o tema, Maraschin e Itaquí (2010) relatam que na vaquejada os bois são derrubados ao chão de maneira bruta, os quais tendem a sofrer luxações e hemorragias internas em decorrência do tombo, além disso, sofrem intenso estresse, em razão do medo de seus agressores durante as perseguições nas competições.

A Presidente da Associação Piauiense de Proteção e Amor aos Animais (APIPA), Roseli Pizzigatti Klein (apud MELO, 2007), discorre acerca das crueldades a que são submetidos os animais utilizados nas vaquejadas:

O gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo pode causar luxação das vértebras, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, estabelecendo-se, portanto, lesões traumáticas com o comprometimento, inclusive, da medula espinhal. Não raro, sua cauda é arrancada, já que o vaqueiro se utiliza de luvas aderentes (...) Nas provas que envolvem laçadas e derrubadas, simula-se uma perseguição do peão ao animal; é preciso, então, criar um motivo para que o bovino, manso e vagaroso, adentre a arena em fuga, devendo ser submetido à tortura prévia que, consiste em ser encurralado, molestado com pedaços de madeiras, receber estocadas de choques elétricos e ter sua cauda tracionada ao máximo, antes de ser solto na arena. Garante-se, assim, que o animal, em momento determinado, irá disparar em fuga, pois lhe criaram um motivo para isso.

Conforme se observa, o animal, em especial o boi, durante aos eventos, estão suscetíveis a mais variadas formas de tortura e sofrimento, sendo, muitas vezes, sacrificados em razão das lesões e fraturas.

Defende Filho; Leite; Lima (2015, apud MELO, 2017, p. 6) ser inaceitável a permanência da crueldade contra os animais em nome de uma disfarçada tradição cultural:

Deste modo, as coisas do passado jamais podem ser consideradas como integrantes do patrimônio cultural, apenas pelo critério de serem antigas; por tal razão isolada, não adquirirão o direito serem reproduzidas como um encargo da tradição, sem que sejam considerados os impactos que provocam nos projetos desenhados para o futuro, previsto na Constituição Federal, esta que nos determina construir uma sociedade livre, justa e solidária, em que se respeite a dignidade humana, dos outros seres e da própria natureza.

A Constituição Federal prevê a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, condizente com os princípios, garantias e direitos fundamentais, portanto os

maus-tratos e os abusos contra os animais não se justificam devido aos impactos negativos e mazelas provocados

Não obstante a vaquejada ser considerada, atualmente, patrimônio cultural e possuir livre manifestação, não quer dizer que pode submeter animais a práticas de maus-tratos e crueldade, uma vez que a Constituição Federal, em seu Art. 225, §1º, VII, veda qualquer prática que submeta os animais à crueldade.

3.4.2 Rodeio

O rodeio, elevado à condição de manifestação cultural nacional por meio da Lei n.º 13.361/2016, é regulamentado como atividade esportiva pela Lei n.º 10.519/2002, que dispõe em seu Art. 1º:

Art. 1º-A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Souza (2008) afirma que no Brasil, o rodeio se resume, basicamente, em uma competição caracterizada por variadas atividades de montaria em dorso nos cavalos, bois e caprinos, além da captura desses animais, apresentando-se como atração popular em exposições de bovinos e equídeos.

Durante as provas de rodeio, os animais são amarrados com sedém, uma espécie de amarra, que aperta o dorso do animal, e, na maioria dos casos, o animal tem seu órgão reprodutivo esmagado como meio de impulsionar o animal a pular, tornando-o bravo e desesperado na tentativa de desvencilhar-se do ato cruel, agressivo e doloroso. Além disso, os animais podem sofrer lesões no crânio, coluna cervical e rompimento dos órgãos.

É de premente necessidade destacar que os animais utilizados nos rodeios são domesticados e necessitam ser atormentados para demonstrar violência que, em condições de normalidade, não existe, uma vez que selvageria e a brutalidade que demonstram durante o evento é, na verdade, exposição do sofrimento provocado pelos artifícios utilizados pelos peões.

Assim, para deixar o animal agressivo é utilizado choque logo na saída do curral, bem como se utiliza de esporas para estocar os animais e sino nas peiteiras, que provoca barulho característico, promovendo a sensação de asfixia e medo e a consequente liberação elevada de adrenalina.

Diniz (2018) dispõe que a utilização de sedém, peiteiras, esporas, choques elétricos ou mecânicos, ocasionam a incidência de dores e lesões físicas, sofrimento mental nos animais, bem como as luzes, as cordas usadas, o barulho resulta no estresse do animal, de modo que as práticas provocam estímulos dolorosos nos animais.

Deste modo, nos rodeios estão proibidos apetrechos técnicos de montaria e arreamento que possam causar lesões físicas nos animais, em observância ao Art. 4º, da Lei 10519/2002:

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Brandão (2014), ao analisar os §§1º e 3º da referida norma, destaca que, na sua totalidade, a integridade dos animais não são protegidos nos rodeios, haja vista que, mesmo com a regulamentação imposta na legislação infraconstitucional, as vestimentas confeccionadas em lã natural, cintas, cilhas e barrigueiras, com dimensões tidas como adequadas, assim como às cordas utilizadas nas provas de laço, muito embora tenham redutores de impacto, causam desconforto aos animais, não sendo suficiente para evitar o sofrimento e a violência quando o mesmo é lançado ao chão.

As práticas que se dão nos rodeios em virtude de ocasionarem incitações dolorosas aos animais, são condutas que afrontam o art. 225, §1º, VII, da CF, ante a premente configuração de atos de maus-tratos e crueldade.

Não se pode considerar e aceitar a submissão de animais à prática de maus-tratos e crueldade sob alegação de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

3.4.3 Circos

A origem do circo data de 200 anos antes de Cristo, no Império Romano, onde o Imperador, objetivando impedir revoluções, por parte da população, em virtude dos diversos problemas da época, oferecia a esta, como meio de distração, o circo, a denominada e famosa política do pão e circo.

No Brasil, por sua vez, o circo teve sua origem no século XIX, quando os imigrantes Europeus chegaram ao Brasil, sendo em sua maioria ciganos. Na época, nas atrações eram incluídas exibições com cavalos, apresentação de domadores de ursos e animais mais ferozes.

Segundo Ayala (2008) o circo, sem grandes espaços e sem equipamentos modernos, instalou-se na área periférica das cidades. Nessa época, os circenses, apostando nas habilidades e criatividade, introduziram a figura do palhaço como principal atração do circo. Entretanto, no Brasil, o que mais atraía o público eram os números arriscados, com trapézio e apresentações com animais de grande porte, de alto grau de selvageria e ferozes, realidade que ainda permanece no Brasil.

Nos circos são utilizados, além de animais selvagens, a exemplo de leões, tigres, ursos, elefantes, os animais domésticos ou domesticados como cachorros e cavalos, os quais são submetidos a adestramentos desde pequena idade. Tais treinamentos objetivam mudar a natureza dos animais, a fim de que eles apresentem comportamento dócil e habilidade que, se não fosse o tratamento cruel dispensado a eles, jamais teriam.

Bertolucci (2011), ao discorrer acerca da utilização de animais em espetáculos circenses, destaca que

Todos os animais em circo estão sujeitos aos clássicos instrumentos de “treinamento”: choques elétricos, chicotadas, privação de água e comida. Ficam confinados sem as mínimas condições de higiene e sujeitos a diversas doenças, uma vez que não lhes é dispensada assistência veterinária adequada. Suportam mudanças.

Há séculos os animais são explorados pelo homem na execução de atividades que sozinhos não apresentam condições de desempenhar, fazendo dos animais, escravos da sua vontade, os quais passam por sofrimento de dor, abandono, maus-tratos, como acontece, por exemplo, nos circos quando são submetidos ao “adestramento”.

Os cavalos, nos circos, são açoitados reiteradamente para aprender, e presos sem direito à caminhada. Os leões, tigres e outros felinos ficam presos a cordas envoltas em sua garganta para que sintam a sensação de sufocamento, os quais são submetidos a adestramento com chicotes, golpes com barra de ferro e queimaduras na testa para que se lembrem da dor, além da extração das garras e presas.

No que diz respeito aos elefantes, os atos de crueldade são praticados antes mesmo de chegarem aos circos, ao serem amarrados sentados numa jaula pequena, onde não podem se mexer de forma que o peso do corpo comprima os órgãos internos e provoquem dor. Durante o adestramento, eles são surrados diariamente e ficam juntos aos próprios excrementos, até que passem a obedecer.

Martins (2008) afirma que, pelo tempo que os elefantes ficam presos, acabam acometidos com problemas nas patas por falta de movimentação, os quais permanecem o dia todo acorrentados, provocando neurose em virtude de, no seu habitat, estarem acostumados a caminhar quilômetros por dia.

Os ursos, submetidos a semelhantes atos de crueldade, têm o nariz quebrado por ocasião do treinamento, tendo suas patas queimadas para obrigá-los a ficar apenas sobre duas patas. Demais disso, são forçados a pisar em chapas de ferro incandescentes ao mesmo tempo em que ouvem determinada música, para que, durante as apresentações no picadeiro, com a reprodução da mesma música, passem a executar os mesmos movimentos, de modo a sugerir que estejam dançando.

Acrescente-se, ainda, que muitos ursos são vítimas de mutilação parcial da língua e extração das garras e presas. Muitas das vezes, os ursos em cativeiros apresentam comportamentos anormais, como andar de um lado para o outro, a prática de automutilação ao bater com a cabeça nas grades da jaula e mordendo as próprias patas.

Ayala (2008) aponta que as pessoas favoráveis à utilização de animais nos circos, em especial, os donos, alegam que os animais são bem tratados e cuidados, sendo os casos de negligência e abandono exceções. Todavia, ressalte-se que a realidade é outra, como, por exemplo, no caso Transcontinental Circus, no Distrito

Federal, onde cinco leões apresentavam tumores na boca, problemas de coluna devido ao confinamento em pequeno espaço e sofriam de desnutrição.

É importante destacar que muitas pessoas ignoram que a existência de animais nos circos pode trazer graves riscos à vida das pessoas que trabalham com eles diariamente e ao público em geral, vez que a maioria destes animais selvagens, com instinto predador, que, ao se sentirem acuados reagem de forma agressiva.

O homem se esquece que os animais foram criados para viverem livres em seu ambiente natural e não enjaulados e confinados nas prisões dos circos entretendo as pessoas com o seu sofrimento e dor, sem o mínimo de condições de bem-estar, submetidos às mais variadas formas de atrocidades.

Nos circos, os animais, além de serem submetidos a treinamentos cruéis e degradantes, não possuem condições mínimas de higiene, alimentação, assistência veterinária, além de sofrerem com mudanças climáticas bruscas e viagens longas e desgastantes sem qualquer descanso.

No Brasil já foram registrados muitos casos de acidentes com mortes de animais e de pessoas em circos, a saber: I) Aparecida de Goiânia, dezembro de 2003, o tratador de uma tigresa bengala foi atacado, com mordidas no seu antebraço e bíceps, sendo submetido a procedimento cirúrgico em razão das lesões; II) Campos do Jordão, julho de 2005, dois tigres morreram no circo Stankowich, tendo como causa mortis um vírus transmitido por gato doméstico, concluindo-se pela possível ingestão desses animais pelos tigres; III) Restinga Seca/SP, julho de 2005, um leão foi executado a choques pelo próprio tratador após atacar uma criança de 8 anos de idade quando se aproximou da jaula do animal; IV) Lavras do Sul/RS, maio de 2005, homem tem braço esquerdo amputado em virtude de ataque de tigre; V) Vitória /ES, outubro de 2007, um leão decepa o braço de uma pessoa quando tentava acariciá-lo, dentre outros casos (MARTINS, 2008).

Apesar de inexistir lei federal proibindo o uso de animais em circos no Brasil, os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo, além de alguns Municípios, proíbem animais em circos, o que demonstra um fortalecimento, ainda que tímido, da proteção animal, em especial àqueles que são retirados do seu ambiente natural para serem submetidos a maus-tratos nos circos.

Diante disso, espera-se que o Brasil, em futuro próximo, venha a editar norma proibindo a utilização de animais em espetáculos circenses, de forma a regulamentar a proteção animal e vedação a atos de crueldades contra os animais.

Mostra-se relevante destacar um caso emblemático no cenário jurídico, ocorrido no ano de 2007. O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública pleiteando a proibição de o circo *Le Cirque* fazer apresentações com animais no território do estado de SP, a qual foi aceita pelo Juiz Gustavo Alexandre Belluzzo, da 6ª Vara Cível da Comarca da cidade de São José dos Campos, que citou, no texto da sentença, a Constituição Federal e uma lei estadual de Proteção aos Animais, de 2005, apresentando, entre outros argumentos o de que “na prática, a submissão dos animais nos espetáculos circenses leva a uma situação de abusividade e crueldade que não pode mais ser tolerada pela sociedade moderna.”

É premente a necessidade, na sociedade brasileira, de mudança na forma de ver e tratar os animais, de modo que não haverá evolução na proteção animal sem a união de esforços entre sociedade e legislação, vez que os animais, ainda hoje, têm sua proteção associada à sua necessidade de utilização e exploração pelo homem.

Apesar de a Constituição Federal proibir condutas que exponham os animais à crueldade, e a lei de crimes ambientais considerar crime maltratar, ferir ou mutilar animais, atendendo às necessidades do homem, o Poder Público permite a utilização de animais pelo homem em algumas dessas condutas proibidas, que, sob um argumento de mal necessário, descaracteriza esses crimes, autorizando a utilização de animais em experiências científicas, agroindústria, rodeios, circos, assim como a matança de animais em razão da saúde pública.

4 O PAPEL PROFILÁTICO DO DIREITO PENAL NA PREVENÇÃO DE CRIMES DE MAUS TRATOS

Nas seções anteriores, foi realizado um levantamento histórico da tutela dos direitos dos animais, discorrendo acerca dos avanços da Constituição Federal no que se refere à proteção animal, também foram abordadas condutas consideradas como aceitáveis aos olhos da sociedade, mas que se revelam violadoras dos direitos dos animais.

Neste cenário, a presente seção visa expor a função do direito penal e a finalidade da sanção penal, traçando um parâmetro entre a pena prevista ao crime de maus-tratos e o caráter preventivo da tutela penal, como também a educação ambiental da coletividade enquanto instrumento inibidor de atrocidades praticadas pelo homem contra os animais.

4.1 A FUNÇÃO PREVENTIVA DIREITO PENAL E APLICAÇÃO DA PENA

O direito penal, no Estado Democrático de Direito, apresenta duas relevantes funções, a indispensável proteção de bens jurídicos essenciais e função garantidora ou de garantia, que a atuação pautada nestas funções dá ensejo a função genérica do direito penal.

Segundo Fernandes (2001) a função genérica pode ser conceituada “como a função de assegurar a manutenção da viabilidade da vida em sociedade”.

Neste sentido, a função de indispensável proteção de bens jurídicos essenciais reclama ao direito penal a proteção dos bens jurídicos mais importantes, impondo ao direito penal um caráter fragmentário, de modo que ele “só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens”. (BIANCHINI, 2002).

Reafirmando a ideia de indispensabilidade do bem jurídico essencial, o Estado somente incidirá a sanção penal quando constatar a indispensabilidade da proteção a ser concedida ao bem jurídico essencial.

Noutras palavras, a incidência da sanção penal não ocorrerá pelo fato de ocorrer a violação do bem jurídico essencial, pois essa só acontecerá quando for indispensável à tutela do bem jurídico.

Por sua vez, a função garantidora ou de garantia se manifesta na proteção da dignidade do indivíduo a quem é imputada a autoria de um delito frente ao Estado, impondo a esta atuação adstrita a legalidade e a cumprir os princípios garantidores do Direito Penal estampados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

É cediço que o Estado, através *ius puniendi*, objetiva garantir a manutenção do ordenamento jurídico, mas também é verdade que essa atuação não pode ser efetuada de qualquer forma proteger a convivência dos seres humanos em sociedade. É indispensável a imposição de limites, que são por outro lado garantias consagradas à dignidade, vida e liberdade das pessoas.

Destaque-se que, quando a função de garantia for adotada no seu sentido mais amplo, é possível realizar a verificação lógica de que a função de indispensável proteção de bens jurídicos essenciais é englobada por ela, porquanto labora como uma garantia individual de somente sofrer sanção penal nas situações de indispensabilidade de proteção do bem jurídico essencial.

Aníbal Bruno (1967) defende que o Direito Penal apresenta função de dupla face, de modo que protege a sociedade das agressões do indivíduo e resguarda este de eventuais abusos de poder da sociedade na prevenção e repressão dos fatos puníveis.

Tratando-se do caráter preventivo do direito penal, adentra-se nas funções da sanção penal. A sanção penal, segundo parte da doutrina, apresenta caráter preventivo (teoria relativa) e retributivo (teoria absoluta).

Dentre os defensores da função retributiva da pena estão Kant e Hegel, que estabeleceram funções de ordem ética e de ordem jurídica, respectivamente, à pena. A função retributiva atribue à sanção penal, exclusivamente, a árdua e difícil missão de realizar a justiça. Para Mirabete (2012, p. 540)

As teorias absolutas (de retribuição ou retribucionistas) têm como fundamento da sanção penal a exigência da justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime (punir quia peccatum est). Dizia Kant que a pena é um imperativo categórico, consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena, do que resulta a igualdade, e só esta igualdade traz a justiça. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral. O castigo é imposto por uma exigência ética, não se tendo que vislumbrar qualquer conotação ideológica nas sanções penais. Para Hegel, a pena, razão do direito, anula o crime, razão do delito, emprestando-se à sanção não uma reparação de ordem ética, mas de natureza jurídica.

Por sua vez, Roxin (2001), defensor da função preventiva da pena, vê a sanção penal estatal como uma instituição puramente humana, instituída objetivando a proteção da sociedade, razão pela qual não justifica sua imposição para fins diversos da prevenção.

Adotando o mesmo entendimento acerca da função preventiva, Dias (1999, p. 95) prescreve que

Uma pena retributiva esgota o seu sentido no mal que se faz sofrer ao delinquente como compensação ou expiação do mal do crime, nesta medida puramente social-negativa que acaba por se revelar não só estranha, mas no fundo inimiga de qualquer tentativa de socialização de delinquente e de restauração da paz jurídica da comunidade afetada pelo crime; inimiga em suma, de qualquer atuação preventiva e, assim, da pretensão de controle e domínio do fenômeno da criminalidade.

Lado outro, há doutrinadores que defendem a sanção penal não deve ser encarada como instrumento de justiça retributiva, não se mostrando recomendável no trato de infratores.

A pena para os adeptos da teoria relativa ou preventiva é aplicada exclusivamente para que outros crimes não venham ocorrer, sendo, portanto, ela concebida como um meio e não mais com um fim.

Bitencourt (2012) esclarece que a pena, segundo a ideia das teorias absolutas, é aplicada como castigo tão somente porque delinuiu, por sua vez, nas teorias relativas a pena é aplicada para que não volte a delinquir. Noutras palavras, segundo a lógica das teorias relativas, a pena deixa de ser considerada como fim em si mesmo, abandonando a justificativa de aplicação a fato passado, passando a ser concebida como meio para alcançar fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade: prevenção de delitos.

As teorias preventivas da pena, por sua vez, foram aceitas como solução de forma mais abundante num Estado Social Democrático de Direito, defendendo sua finalidade exclusivamente preventiva. Isto porque a prevenção objetiva alcançar o indivíduo, conquanto utiliza da intimidação como meio para impedir a prática de novas condutas delituosas, e também a sociedade ao se empregar de feitos ressocializadores, educacionais e correcionais.

Marques (2000) discorre que as teorias preventivas se dividem em dois aspectos: gerais e especiais. Estas são dirigidas tão somente ao infrator, com o fim de que não volte a delinquir, seja pela sua socialização ou reeducação, seja pela sua

segregação da sociedade. Aquelas, por sua vez, destinam-se à coletividade de um modo geral, com o objetivo de evitar a práticas de delitos futuros, obtida por meio da intimidação, pela ameaça da pena.

Essas duas divisões das teorias relativas, que acatam como critério o destinatário da prevenção, subdividem-se ainda segundo a função da natureza das prestações da pena em positivas ou negativas.

A prevenção geral, teoria defendida por Beccaria e Schopenhauer, objetiva alçar seus efeitos sobre todos os membros da sociedade, conferindo, portanto, à pena a missão de evitar que novos crimes venham acontecer no futuro, assumindo o papel de garantia social.

Nesse sentido, afere-se que, hodiernamente, a pena desempenha a função de inibir e impedir a prática de novos delitos, assim como a de reprovar a conduta do infrator em relação à sua conduta praticada. Deste modo, a pena apresenta como fim a prevenção, a repressão dos delitos, a ressocialização e a salvaguarda dos bens jurídicos.

Freitas destaca que a prevenção geral está dividida em positiva (como mecanismo de reafirmação da confiança da população no ordenamento jurídico) e negativa (como meio de os cidadãos constatando o encarceramento de um transgressor da norma/lei e, por conseguinte seu sofrimento no cárcere não pratique algum crime semelhante). Noutras palavras, trata-se de um meio de intimidação da sociedade na prevenção de eventual empreitada no meio criminoso.

Observa-se, portanto, que a prevenção negativa tem como efeito a intimidação das pessoas de modo geral, atemorizando os infratores com a finalidade de que elas não pratiquem outras infrações penais, de modo a desestimular os indivíduos, por meio da pena, à prática de crimes, estando essa intimidação relacionada ao Estado.

Barros (2001, p. 63) destaca que

A prevenção geral positiva vem, pois, fundada na afirmação da validade da norma que se obteria com a justa punição do agente. E, dessa forma, através da aplicação e execução da pena seriam satisfeitas as necessidades de punição da sociedade, obtendo-se como resultado a consolidação de comportamentos conformados ao direito. Essa finalidade atribuída à prevenção geral positiva também permite concluir que a pena é mensagem dirigida à sociedade, o agente do crime é ignorado, reduzido a exemplo de uma estratégia de política criminal. Daí a afirmativa de que a prevenção geral positiva representa o pensamento retributivo modificado.

Doutra banda, a prevenção geral negativa, cujo maior defensor foi Von Feuerbach que defendia, segundo Campos (2011) a principal função da pena era impedir que os potenciais transgressores da lei praticassem o delito, porque eram sabedores de que, porventura praticassem, a eles consistiria na imputação de uma pena. Em razão disso se defende que a função da pena, conforme essa teoria era de intimidação geral (coação psicológica dos seus destinatários).

Logo, para os defensores dessa corrente, a pena nada mais é que uma retribuição atribuída pelo Estado, preocupando-se apenas com o objetivo de conservar a humanidade, de forma que deixa de lado a pessoa do transgressor, além de não se preocupar com a prevenção e com a correção do infrator.

Já a prevenção especial busca com exclusividade o indivíduo que delinuiu no caso concreto, devendo ser finalidade da execução penal, ou seja, norteia-se pelos ditames da ressocialização do infrator e não rotulação do indivíduo ante a resposta penal.

Os adeptos dessa corrente defendem que a prevenção especial se apresenta basicamente fundada na periculosidade individual, objetivando sua abolição ou limitação. Isto quer dizer que, alcançado tal fim, conserva-se a integridade do ordenamento jurídico a cerca de um determinado transgressor da norma e da lei penal. A essência desta teoria está na aplicação de pena justa e necessária, a fim de impedir a reincidência.

Bitencourt (1999) pontua que a prevenção especial objetiva apenas a prevenção da reincidência, sem qualquer interesse na intimidação da sociedade e na retribuição do fato ocorrido.

A finalidade de prevenção especial está expressamente prevista na Lei de 7.210/194, Lei de Execuções Penais, em seu Art. 1º, nos Seguintes termos: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Nesse mesmo sentido, o Pacto de San José da Costa Rica prevê, de forma expressa, em seu Art. 6º, a prevenção especial da pena: “as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”.

O direito Penal Brasileiro não adota a teoria absoluta da pena em qualquer de suas espécies, isto porque alguns institutos previstos no Código Penal, a exemplo do

indulto, anistia, graça, perdão judicial, desistência voluntária, prescrição, decadência, dentre outros, mostram-se completamente incompatíveis com a ideia de imposição de pena como castigo, ou seja, são inconciliáveis com a ideia de retribuição moral ou jurídica.

Lado outro, o Código Penal no que diz respeito à cominação e aplicação da pena apresenta elementos trazidos pela prevenção geral, como se pode observar na intenção do legislador buscar equilibrar a pena à gravidade do comportamento delituoso (princípio da proporcionalidade), bem como a aplicação de uma pena justa, necessária e suficiente para prevenção e reprovação da conduta delituosa.

Assim, percebe-se que o Código Penal encontra sua base fundamentadora na teoria da prevenção geral com traços da prevenção especial, por meio da ressocialização e reintegração do condenado, através de oficinas e cursos técnicos em unidades prisionais.

Isto não significa a ausência de caráter retributivo na pena, o que ocorre, na verdade, é uma retribuição essencialmente restrita ao direito de punir, ao passo que na definição das infrações penais, o legislador considera o caráter retributivo ao considerar a cominação de penas, sua dosagem e escolher os critérios de individualização judicial da pena. Neste sentido, evidencia-se a questão da subsidiariedade da intervenção penal.

A prevenção especial recebe inúmeras críticas teóricas, notadamente, em sua forma negativa, porque amparada em premissa inconstitucional e dada a impossibilidade de sua aplicação ampla, e em seu caráter positivo vez que os programas de ressocialização no Brasil não podem ser considerados fracassados, porque jamais foram verdadeiramente apoiados no programa de política criminal.

Diante de tudo exposto, afere-se que a pena, por si só, não consegue exercer a função preventiva repassada ao Direito Penal, principalmente se não for respaldada por um sistema de aplicação que lhe dê efetividade, como é caso do Brasil.

4.2 DIREITO PENAL: RIGIDEZ E EFETIVIDADE NA SALVAGUARDA AOS DIREITOS DOS ANIMAIS CONTRA OS CRIMES DE MAUS-TRATOS

O direito penal, em razão do princípio da intervenção penal mínima, tutela tão somente bens jurídicos essenciais, estabelecendo que a conduta só será

criminalizada se a incidência da tutela penal for considerada meio necessário e indispensável à proteção do bem jurídico em questão.

É oportuno destacar que o Direito Penal Ambiental no Brasil ainda considera a tutela jurídica dos animais de uma forma ampla, vez que não se analisa os animais de forma individual, mas sim integrantes da “fauna”, indispensável ao equilíbrio do meio ambiente, especialmente visa à qualidade de vida do ser humano sadia.

Assim, tem-se, de forma equivocada, que o bem jurídico a ser tutelado é o meio ambiente, de modo que os animais não-humanos são apenas objetos materiais dos delitos, reservando aos humanos a detenção de direitos.

A legislação penal ambiental anterior à Lei 9.605/98 se mostrava confusa e de difícil aplicação, isto não significa dizer que a referida norma, apesar de configurar enorme conquista para a sociedade brasileira, mostra eficaz ao combate de crimes ambientais, em especial, o crime de maus-tratos.

Inicialmente, é importante apontar que a Lei 9.605/1998, apesar de denominada Lei dos Crimes Ambientais, não se restringiu à criminalização de condutas, preocupou-se da mesma forma com as infrações administrativas e com aspectos de cooperação internacional para preservação do meio ambiente.

Machado (2004, p. 59) dispõe que

A Lei 9.605/98 tem como inovações marcantes a não utilização do encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas, a responsabilização penal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública, através de autorizações, licenças e permissões.

Hodiernamente, não obstante a tutela penal ambiental, há um crescimento desenfreado da prática de crimes ambiental, e, com incidência maior, o cometimento de crimes de maus-tratos, os quais se apresentam cada dia mais frequentes e com punição insignificante, com proteção insignificante em relação a importância do bem jurídico tutelado.

É cediço que a pena tem por objetivo à repressão do ato já praticado e à prevenção contra a incidências de futuras condutas violadoras da norma penal, e, para a viabilidade desse fim, é indispensável que a pena atribuída ao delito seja satisfatoriamente rigorosa para conter a prática do delito e proteger o objeto jurídico tutelado, como instrumento capaz de desestimular as práticas de crueldade contra os animais.

Hassamer (apud NETO, 2003, p. 307) sustenta

a inadequação do direito penal para a proteção ambiental, acentuando a ideia de que a prevenção geral positiva, nessa seara, é ilusória e que os fins das penas não são atingíveis. Estabelecer-se-ia, dessarte, um “direito penal simbólico”, que não serve para a proteção efetiva do bem jurídico, mas apenas aos propósitos de pura jactância da classe política.

A Lei dos Crimes Ambientais não obstante tipificar como crime a conduta de praticar maus-tratos contra animais, a mesma não tem se mostrado suficiente na prevenção de novos crimes, apresentando falhas nos seus fins e proteção do bem jurídico tutelado.

A referida lei prevê para o crime de maus-tratos sanção penal de 3 (três) meses a 1 (um) ano, o que significa a possibilidade da pena ser substituída pelos institutos da transação penal, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena, de modo que o infrator não ficará preso, independente da gravidade de sua conduta ou extensão da crueldade, culminando na fragilidade do direito penal e fracassando na finalidade de reprimir futuros crimes.

Diante do discorrido, afere-se que a Lei dos Crimes Ambientais, em relação a pena cominada para o crime de maus-tratos, desrespeita o Princípio da Proporcionalidade, vez que a pena não se apresenta de acordo com a gravidade da conduta praticada.

Nesse mesmo sentido, a referida norma não obedece ao princípio da taxatividade, que determina que o tipo penal seja claro e preciso, de modo que o texto legal preze pela determinação da conduta típica, dos elementos, circunstâncias e fatores que influenciam na configuração da tipicidade penal e de suas consequências jurídicas.

Na verdade, verifica-se, contudo, são expressões confusas, termos obscuros ou indefinidos, como se observa na expressão “ato de abuso”, prevista no artigo 32 da referida lei, consistente num termo jurídico vago, que exige do preenchimento de seu conteúdo pelo intérprete.

Nota-se, portanto, que o legislador reservou a tarefa de analisar se a conduta, no caso concreto, é necessária e socialmente consentida ao aplicador da norma.

Apesar de criminalizar a conduta de maltratar animais e praticar atos de crueldade contra os animais, a pena não é rigorosa e tão pouco pune o infrator, isto se deve ao fato de o legislador adotar o pressuposto de que o ato de crueldade contra

o animal é crime de menor potencial ofensivo, tratando, assim, atos abomináveis tipificados na Lei 9.605/98.

Considerando-se as sanções aplicadas atualmente aos crimes contra os animais, pode-se dizer que não é capaz de inibir o transgressor, por maior que seja atrocidade praticada contra os animais, além de não alcançar efetivamente suas finalidades de prevenção geral e especial, porquanto as penas são constituídas por penas privativas de liberdade, que comumente são substituídas por prestação de serviços, e multa.

Desta forma, ao discorrer sobre a temática, Nobre (2015), defende que não se pode assegurar que a pena imposta a este tipo penal apresenta natureza preventiva, seja especial ou geral, já que não se manifesta eficaz nem no que diz atine ao transgressor da norma penal, tampouco ao que diz respeito à sociedade, ou seja, a pena não se mostra apta a impedir a reincidência do autor do crime e nem para dissuadir criminosos em potencial.

Não obstante a edição da Lei dos Crimes Ambientais há 20 anos, não foram colhidos consideráveis resultados positivos no combate ao crime de maus-tratos aos animais, pois basta verificar os inúmeros registrados de maus-tratos aos animais, que cresce drasticamente, a cada ano em todas as regiões do país que demonstram a necessidade de uma legislação que imponha pena mais rigorosa (proporcional à importância do bem jurídico tutelado) para repressão dos atos de crueldade contra os animais.

Portanto a inexistência de uma penalidade proporcional ao valor do bem jurídico tem provocado uma sensação de que não há punição para esses crimes, estimulando o cometimento de atos de crueldade e maus-tratos contra os animais. Necessitando o legislador prevê penas mais adequadas à gravidade do fato impedir tais ações reprováveis direcionadas aos animais.

É importante destacar também que são pouquíssimas as vezes em que a sanção atribuída é efetivamente aplicada. É notório que para que a pena desempenhe seus fins, não é suficiente apenas a previsão legal da sanção, mas também é indispensável que a referida previsão seja observada e severamente aplicada quando de seu descumprimento.

Isto porque, há a criminalização da conduta de praticar atos de maus-tratos contra os animais, entretanto não parece, em virtude da recorrente prática de tais atos, existir efetiva tutela do bem jurídico.

Nesse sentido, existe a premente necessidade de agravamento da pena do crime de maus-tratos contra animais para uma efetiva punição dos infratores, como forma intimidadora para os outros cidadãos, reprimindo novas condutas.

Embora seja imperativa a implementação de meios mais eficazes de controle criminal, constituiria ingenuidade difundir que o Direito Penal, sozinho, consiste em medida suficiente para inibir a prática de infrações de ordem ambiental.

Não se defende o direito penal, notadamente o agravamento da pena como solução para redução da criminalidade, mas a repressão do crime de maus-tratos com pena proporcional às condutas praticadas e o bem jurídico tutelado.

Isto porque quando se tem uma sanção penal insuficiente à sua finalidade é como se não existisse proteção jurídica ao bem jurídico tutelado, assim, o aumento da pena para os crimes de maus-tratos aos animais pode ser encarado como uma solução imediata, ao menos serviria como medida intimidadora, para o combate aos referidos crimes.

Não se almeja exclusivamente o encarceramento com o aumento da pena imposta ao crime de maus-tratos, busca-se uma maior repressão e conseqüente intimação da coletividade para evitar novas condutas eivadas de crueldade contra os animais, servindo, apenas, como paliativo, vez que é necessária a conscientização da sociedade para combater tais atos de crueldade.

Entretanto, apesar do texto constitucional prever a promoção da educação ambiental para fins de conscientização, incumbindo ao poder público essa obrigação, até então não foi adotada qualquer medida preventiva hábil a combater aos crimes contra os animais, de modo que a tutela penal se mostra cogente para que atos de maus-tratos sejam inibidos.

4.3 REEDUCAÇÃO DO HOMEM COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO À PROTEÇÃO ANIMAL

A tutela penal, nos moldes que se encontra atualmente, não se mostra suficiente a impedir e intimidar o indivíduo que pratica violência direcionada aos animais, notoriamente pela ausência de repressão mais efetiva da conduta transgressora.

A maior parte da sociedade considera aceitável a conduta de praticar atos eivados de crueldade contra os animais, como pode ser constatado a partir da análise

do crescente número de casos de maus-tratos noticiados diariamente nos meios de comunicação, sem constar nesse registro os casos de crueldade perpetrados aos animais às ocultas.

Isto fortalece o entendimento de estudiosos defensores da educação ambiental como instrumento de conscientização da sociedade para os direitos dos animais, de modo a compreender que o animal não se restringe a mero objeto, com finalidade comercial e de servidão, atendendo exclusivamente às necessidades do homem, mas ser encarado como um animal não-humano que necessita de proteção e de condições hábeis a fomentar seu bem-estar, que sente frio, fome, medo etc.

Não obstante o agravamento da pena ser considerada uma grande conquista, não consistirá em uma resposta eficiente para abolir com os atos de crueldade e maus-tratos aos animais, de modo que a solução determinante, que será obtida em longo prazo, é a reeducação da população, trabalho este que é dever do Estado, devendo realizá-la formalmente através de sua inclusão na rede regular de ensino, enquanto a educação ambiental informal vem sendo proporcionada por diversas Organizações não-governamentais.

A partir disso é possível constatar que a tutela penal, com o agravamento da sanção penal, sem ações essencialmente preventivas para a sociedade não protegerá, a longo prazo, o animal contra as atrocidades do ser humano.

Beccaria (1764, p. 27) acredita que a melhor forma de prevenção se dá antes de ocorrer a prática delituosa, de forma que a conduta seja inibida, dispensando-se a intervenção penal.

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes de impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida.

Assim, tão indispensável como as sanções penais impostas aos indivíduos que praticam maus-tratos, resta evidenciado que a sociedade necessita ser conscientizada quanto aos efeitos dos referidos atos e que só se torna viável por meio da educação.

Para se ter noção de quão importante se mostra a educação ambiental, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais prevê em seu preâmbulo a educação

como dever: “(...) considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais”.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece a educação ambiental como obrigação do Estado e da coletividade, devendo, para tanto, a implementação de políticas públicas, consoante se observa de seu Art. 225.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente

Desta forma, afere-se que a Carta Magna conferiu ao Estado a obrigação de promover ações de fomentação da educação ambiental e conscientização da sociedade da necessidade de proteção ao meio ambiente, incluindo neste rol a proteção aos animais.

É oportuno destacar que não se reserva apenas ao Estado o dever de promover a educação ambiental, cabendo, também, esta obrigação à coletividade através da educação não formal. Assim, o Estado e a sociedade devem desenvolver políticas e ações práticas, contínuas e dinâmica, inclusive com experiências práticas e vivências hábeis a despertar uma nova consciência de respeito e proteção aos animais e ao meio ambiente como um todo.

Em consonância com a Carta Maior, a lei n.º 9.795/99 prescreve em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º—Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

A Educação Ambiental é indispensável à conscientização da sociedade, vez que esta objetiva a criação de uma nova mentalidade no que diz respeito à obrigação de todos para proteção dos animais, independentemente de sua espécie, desenvolvendo novas atitudes comportamentais, que sirvam de modelo a ser adotado no ensino público.

A conscientização da população por meio da educação ambiental, embora seja um processo lento, é encarada como ferramenta indispensável à luta contra os maus-tratos, por exemplo, a prática de tráfico de animais silvestres e abandono de animais de companhia e aqueles utilizados como força de trabalho.

Isto porque há punição para o traficante através da aplicação de uma sanção penal, no entanto a sociedade, consumidora do comércio ilegal de animais silvestre, alimenta e fomenta esta prática que põe em risco várias espécies de animais.

Assim, o combate ao tráfico de animais silvestre não surtirá efeitos positivos se não for tratado o problema na sua generalidade, seria inocência acreditar que reprimir esta conduta transgressora tão somente com a pena aplicada ao infrator sem curar uma sociedade indiferente à questão ambiental solucionaria um problema enraizado na sociedade há décadas.

Logo, para um efetivo combate ao tráfico de animais e conseqüentemente a extinção de várias espécies, mostra-se necessária a conscientização dos vendedores ilegais de animais silvestres e da sociedade, que integra o amplo mercado de consumo.

Seguindo o mesmo raciocínio, a educação ambiental é instrumento de força contra a permanência de criadouros clandestinos de animais para fins comerciais. É indiscutível que a população tem impulsionado o crescimento do comércio de filhotes oriundos de criadouros irregulares, onde a fêmea é mera reprodutora, fonte de renda, submetida ao sofrimento e maus-tratos.

As pessoas precisam se conscientizar de que ao adquirirem um animal com procedência duvidosa ou de pet shops irregulares estão alimentando e fomentando produção de animais exclusivamente para atender à ganância do homem, fortalecendo o comércio e a rentabilidade do negócio, não se preocupando com as atrocidades praticadas aos animais e seu bem-estar.

Outrossim, a educação ambiental pode ser encarada como meio eficaz no combate ao abandono de animais, tendo em vista a possibilidade de conscientização

das pessoas a respeito de uma guarda mais responsável em relação aos animais, evitando uma compra precipitada ou adoção por impulso.

Oliveira e Santana (2006) asseveram que

A falta de um planejamento, pelas pessoas, orientado sob os princípios da guarda responsável, acarreta várias consequências, como a compra de animais pelo mero impulso de consumir, situação esta estimulada por muitos comerciantes que, desejosos em maximizar seus lucros, os expõe, sob precárias condições, em vitrines e gaiolas para que consumidores mais impulsivos se sintam seduzidos por aquela “mercadoria” ou “objeto descartável”. O problema é que essa relação de consumo não desperta, muitas vezes, o vínculo afetivo que deve nortear a relação entre homem e animal, fazendo com que as pessoas acabem descartando seus “animais de estimação”, por ficarem desinteressantes depois da empolgação inicial.

A educação ambiental voltada para a guarda responsável dar ênfase a necessidade de promover o respeito às pessoas, aos animais e ao meio ambiente, bem como a de reconhecer a relação de dependência existente entre eles.

Além disso, através da educação ambiental, a sociedade poderá se conscientizar acerca da necessidade de reconhecer os animais como sujeitos de direito afastando deles a qualidade de bens e conseqüentemente a concessão de uma proteção jurídica mais efetiva e especial.

O objetivo da educação ambiental vai além da mera aquisição de conhecimento, almeja a possibilidade de implementação de um procedimento de alteração de comportamento, resultando na obtenção de novos valores e conceitos direcionados às precisões da atualidade.

Nesse sentido, Lanfredi (2002) discorre que educação ambiental visa o desenvolvimento da personalidade direcionada a consciência de preservação do meio ambiente em crianças e jovens, incluindo também os adultos, a fim de valorizar e preservar a natureza, pois para que se atinja a prevenção de forma adequada, antes impõe a educação e conscientização. Logo, dada a sua importância, o autor defende a sua implementação, de forma obrigatória, desde a pré-escola até a educação superior.

Nesse diapasão, a imposição do Direito Animal como matéria obrigatória em todas as fases do ensino é indispensável para um trabalho efetivo de conscientização da sociedade para observância e respeito aos direitos dos animais.

É importante ressaltar que o trabalho voltado à educação ambiental deve ser executado continuamente, sendo fundamental desde tenra idade, vez que as crianças,

por estarem em fase de formação, são capazes de, confrontadas com o cenário ambiental, mostrar uma alteração comportamental na forma de pensar e agir, formando adultos mais responsáveis e conscientes com os animais.

O Poder Público tem o dever de implementar e fomentar a educação ambiental, entretanto, até o momento, tem se mostrado omissos na sua atuação, uma vez que não tem adotado providências para a fomentação da educação para uma consciência ambiental através de políticas públicas.

É inquestionável a relevância da Educação Ambiental como mecanismo de fomentação dos direitos dos animais, vez que ela é hábil a provocar uma alteração comportamental do homem em relação ao animal.

O desenvolvimento de projetos de educação ambiental pelo Poder Público, direcionados à sociedade, a fim de que exista uma conscientização mais ampla acerca da importância da proteção do animal, porquanto uma sociedade adequadamente conscientizada, promoverá a eficácia da lei vigente.

Assim, a proteção do animal ocorrerá com união da repressão e prevenção de crimes contra os animais, através da lei, com educação e conscientização da sociedade, as quais se encontram em processo de formação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os animais, ao longo dos séculos, são vítimas de abusos, exploração e dominação perpetrados pelo homem, sendo usados em trabalhos forçados, em espetáculos públicos como meio de entretenimento, em experiências científicas, e quando não são abandonados à própria sorte pelo ser humano, são forçados a viverem em condições deploráveis, emergindo, em razão disso, a tutela jurídica de proteção aos animais.

A proteção animal tem conseguido grandes avanços jurídicos, como se observa com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que apesar de não apresentar caráter obrigatório, significou um passo na luta das nações contra a opressão e atrocidades práticas com os animais.

A Constituição Federal de 1988 alçou a proteção animal a status constitucional, garantindo-lhes direitos, de modo que vedou práticas que provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a atos de crueldade. O legislador infraconstitucional, através da Lei de Crimes Ambiental, objetivando uma tutela mais efetiva à proteção animal, tipificou algumas condutas violadoras dos direitos dos animais como delitos.

A referida norma prever em seu artigo 32 a prática do crime de maus-tratos aos animais, impondo ao transgressor pena privativa de liberdade de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção.

Ocorre que, não obstante a tutela jurídica dos direitos dos animais, inclusive a penal, *ultima ratio*, o combate à prática de atrocidades e atos cruéis contra os animais não tem se mostrado eficaz, dado ao crescente número de notícias circulando diariamente que retratam a crueldade humana para com os animais.

A incidência de novos crimes de maus-tratos está diretamente relacionada à ausência da finalidade intimidadora da sanção penal prevista para tal conduta. Além disso, a sanção penal sequer atende ao fim de repressão do indivíduo violador da norma penal, vez que a sanção penal se mostra irrisória e desproporcional à importância do bem jurídico tutelado.

É indiscutível que a ausência de uma penalidade proporcional ao valor do bem jurídico tutelado provoca a sensação de impunidade, estimulando a ocorrência de novos crimes contra os animais, vez que a pena prevista para o crime tipificado no Art. 32 da Lei 9.605/98 permite a aplicação dos institutos despenalizadores, afastando, neste caso, a finalidade intimidadora da sanção penal.

Como é cediço, o Direito deve acompanhar a evolução e aos anseios da sociedade, tutelando efetivamente quem carece de proteção, entretanto a tutela penal dos direitos dos animais se mostra ineficiente na repressão e prevenção /de novos crimes, necessitando da imposição de penas mais adequadas à gravidade do fato e à relevância do bem jurídico.

Não se defende o encarceramento da sociedade, mas uma proteção jurídica condizente com a atual realidade, impondo uma efetiva punição dos transgressores e paralelamente à repressão do crime de maus-tratos.

Entretanto, o Direito Penal sozinho não consegue, em longo prazo, a salvaguarda dos direitos dos animais, necessitando de auxílio da educação ambiental e consequente conscientização da sociedade dos direitos concedidos, inclusive pela Lei Maior, aos animais.

A educação ambiental é indispensável à conscientização da sociedade acerca dos direitos assegurados aos animais, de modo a rechaçar ideia ultrapassada da natureza jurídica dos animais, e passe a encará-los com sujeitos de direitos, como o são verdadeiramente.

É oportuno ressaltar que apesar de a educação ambiental ser obrigação do Estado, este se mostra omissivo na promoção de uma educação ambiental formal, deixando para a sociedade a incumbência, na via informal, de fomentar a conscientização ambiental da população, a qual é encarada como um processo moroso.

Ocorre que não se pode admitir que, ante a inércia do Estado quanto à adoção de medida de efetivação da educação ambiental, os animais continuem vítimas da crueldade humana, submetendo-os ao sofrimento e à exploração e aos seus interesses meramente econômicos.

Assim, enquanto a sociedade não se conscientiza da obrigação de proteger os direitos dos animais, a tutela penal, através da previsão de penas mais rigorosas, é imprescindível à luta contra os atos de maus-tratos.

REFERÊNCIAS

AYALA, Diogo José Pereira. **O Circo vai à escola**: possibilidades de utilizar atividades circenses nas aulas de educação física. MS 2008. 48 f. Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado à Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Ponta Porã, Mato Grosso do Sul, 2008. Disponível em: <http://scholar.google.com.br/scholar?q=Ayala+sobre+o+circo&hl=ptBR&btnG=Pesquisar&lr=> Acesso em 30 de agosto de 2018.

ANTUNES, P. B. (2005). **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A Individualização da Pena na Execução Penal**. São Paulo: RT, 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. Ed. São Paulo. Edijur, 2015.

BERTOLUCCI, Daniela Cristina. **Proibição de Animais em Círcos**: Legislação Aprovada Em Barbacena E Outros Estados Do Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Trabalho apresentado Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, BARBACENA, 2011. Disponível em <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-79b569d843005b013b7bb215cea61039.pdf>. Acesso em 30 de agosto de 2018.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____, Cezar Roberto - **Manual De Direito Penal** – Parte Geral, 17ªed., São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2012, pg.140

BRANDÃO, Igor Macedo. **Crimes Ambientais**: uma visão sobre as práticas do rodeio e da vaquejada. Interfaces Científicas – Direito: Aracaju, V.2 , N.2, p. 93 – 104, Fev. 2014.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm , Acesso em 28 de setembro de 2018.

_____. **DECRETO Nº 24.645**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19301949/D24645.htm. Acesso em 20 de agosto de 2018.

_____. **LEI Nº 9.605/98**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm Acesso em 28 de setembro de 2018.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal - parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1967. T. 1.

CADAVEZ, Lília Maria V. de Abreu P. **Crueldade contra os animais**: uma leitura transdisciplinar à luz do Sistema Jurídico Brasileiro. Direito & Justiça, Porto Alegre, v.34, n.1, p.88-120, jan./jun. 2008

CALHAU, Lélío Braga. **Da necessidade de um tipo penal específico para o tráfico de animais**: razoabilidade da Política Criminal em defesa da fauna. Revista Juristas, João Pessoa, a. III, n. 92, 19/09/2006. Disponível em: http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=420 . Acesso em: 03 de setembro de 2018.

CAMPOS, Mariana Lemos de. **Teorias da pena**: funções e legitimação do direito de punir estatal. 2011. Disponível em: <https://www.diritto.it/teorias-da-pena-funcoes-e-legitimacao-do-direito-de-punir-estatal/>. Acesso em 21 de setembro de 2018.

CARDOSO, Sandra Paula Duarte. **Causas de abandono de cães e gatos nos concelhos de Cascais e Sintra**. Lisboa, 2013, 79 fls. Dissertação de Mestrado Integrado em Medicina Veterinária na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias de Lisboa.

CIAMPI, Marco. Vitela **Receita de Crueldade**. Disponível em: http://www.arcabrasil.org.br/noticias/nai_n2_vitela.html . Acesso em 12 de setembro de 2018.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte, Mandamentos, 2000. apud. LIMA, Vívian Pereira. “**crime de maus-tratos a animais**”. 2007. 94p. Monografia para obtenção do título de Bacharel em Direito. Qualidade FMU, São Paulo. Disponível em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/vpl.pdf> . Acesso em: 17 de agosto de 2018.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais**: um crime ambiental. RBDA. Vol. 13, n.02, p. 96/119, mai/ago. 2018. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26219> acesso em 27 de agosto de 2018.

_____, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERNANDES, Fernando. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coimbra: Almedina, 2001

FERREIRA, Camila Pimentel de Oliveira. **Evolução da proteção jurídica dos animais**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 jun. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590931&seo=1>. Acesso em: 16 ago. 2018.

FILHO, V.; LEITE, R.; LIMA, V. **A prática da vaquejada em xeque**: considerações sobre a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983, 2015. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/15297/10657>. Acesso em: 26 de agosto 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Marco Antonio Geraldês de. **considerações acerca das funções da pena**. Disponível em: <http://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974707886014.pdf> Acesso em 21 de setembro de 2018.

GALLATT, Daniel. **Biopirataria e bioprospecção**: Uma terminologia nova para um problema antigo. Rede verde. Disponível em: http://www.redeverde.org/index.php?option=com_content&view=article&id=50&Itemid=&lang=pt. Acesso em 1º de setembro de 2018.

ANDRADE, Herivelton Batista de. **A ameaça do tráfico de animais silvestres no Brasil**: o caso da arara-azul e do mico-leão-dourado. Brasília: 2011. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/1852/1/2011_HeriveltonBatistadeAndrade.pdf. acesso em 03 de setembro de 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Brasil). **Ecossistemas. ecossistemas brasileiros**: estudo de representatividade ecológica nos biomas brasileiros. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/>. Acesso em: 19 de setembro de 2018)

JAMIESON, Dale. **Contra zoológicos. Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Editora Evolução, a. 3, n. 4, jan./dez. 2008.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental**: busca da efetividade de seus Instrumentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: O direito deles e o nosso Direito sobre eles**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

_____, Laerte Fernando. **Direitos dos animais**. 2.^a ed. rev. e atual. pelo autor. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 658

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek - **Fundamentos da Pena**, 1ªed., São Paulo: Juarez de Oliveira LTDA, 2000, p. 102/103

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal** - parte geral. 28ªed., São Paulo: Atlas, 2012,p. 230

MACHADO JUNIOR, Jose Carlos; TELES, Paula Vieira. **A descoisificação dos animais no paradigma do estado socioambiental de direito:** o projeto de lei do senado 351/2015. Revista de Biodireito e Direitos dos Animais e-ISSN: 2525-9695 | Minas Gerais | v. 1 | n. 2 | p. 270 - 289 | Jul/Dez. 2015. Disponível em <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/xxfq3q05/Us5vmI145ZwFD9hX.pdf>. Acesso em 21 de agosto de 2018.

MARTINS, Renata de Freitas. **O respeitável público não quer mais animais em circos!** Rev. Bras. de Dir. Ambiental. Salvador/ Bahia, v.3, n 4, p.117-132, jan/ dez 2008. Disponível em: <http://abolicionismoanimal.org.br/revistas/Brazilvol4.pdf#page=29> . Acesso em: 30 de agosto de 2018.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MELO, Miliana Fialho de. **A prática cultural da vaquejada:** um afronte a vedação constitucional de submissão dos animais a atos de crueldade. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 nov. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590038&seo=1> Acesso em: 28 ago. 2018.

MUCHAILH, Mariese Cargnin. **Programa Estadual de manejo da fauna silvestre apreendida – Estado do Paraná,** Brasil. Cad. Biodivers. V. 4, n. 2, dez. 2004.

NETO, Nicolao Dino de Castro e Costa . **Proteção Jurídica do meio ambiente.** Belo Horizonte: Del Rey. 2003, pg. 307

NOBRE, Noéli. **Ibama defende graduação de penas para combater maus-tratos de animais.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/499897-IBAMA-DEFENDE-GRADACAO-DE-PENAS-PARA-COMBATER-MAUS-TRATOS-DE-ANIMAIS.html>. Acesso em 23 de setembro de 2018.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais:** uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2012.

ROXIN, Claus. **Tem futuro o direito penal?** Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 790, ago. 2001.

SAAB, Jamil José. **Tráfico ilícito de animais silvestres:** a resposta penal segundo a lei 9.605/98. Rev. ciênc. hum, Taubaté, v. 12, n. 1, p. 61-66 jan./jun. 2006.

SANTANA L. R., MARQUES M. R. **Maus tratos e crueldade contra animais nos centros de controle de zoonoses:** aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública. Salvador, 2001. Disponível em: www.forumnacional.com.br/maus_tratos_CCz_de_Salvador.pdf Acesso em: 05 de setembro de 2018.

SANTOS, Antonio Silveira R.dos. **Maus-tratos e crueldade contra animais: aspectos jurídicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 43, 1 jul.2000. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1718> . Acesso em: 15 de julho de 2018.

Santana, L. R. & Oliveira, T. P. (2004). **Guarda Responsável e Dignidade dos Animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 1, n. 1, p. 67-104, jul./dez. 2006. Disponível em < <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104196>> Acesso em 15 de julho de 2018.

Silva, R. M. (2009). Bem-estar **animal em programas de zooterapia ou terapia assistida por animais**. Pubvet, londrina, v. 3, n. 20. ed. 81, art. 57. Disponível em http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/yBDakPBzygaglw_2013-5-28-12-0-12.pdf. Acesso em 20 de agosto de 2018.

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. **Direito animal: uma breve digressão histórica**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 jun. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48729&seo=1> . Acesso em: 04 jul. 2018.

LIMA NETO, João Soares de. **A Proteção Jurídica dos Animais no Brasil**. Guarabira, 2017. Disponível em <http://dSPACE.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/13842/1/PDF%20-%20Jo%C3%A3o%20Soares%20de%20Lima%20Neto.pdf>. Acesso em 17 de julho de 2018.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. **Guarda Responsável e Dignidade dos Animais**. Revista Brasileira de Direito. 2006. Disponível em: < <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/guardaresponsveledignidadedosanimais.pdf>> . Acesso em 25 de setembro de 2018.

SILVA, R. M. (2010). **Experimentação animal: objeção ao sacrifício do outro**. Trabalho de projeto a apresentar para a obtenção de grau de mestre em bioética, sob a orientação da mestre Ivone Duarte e a co-orientação do mestre Miguel Ricou. 7.º Curso de mestrado em Bioética da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

SOUZA, Gabriel Campos. **Os rodeios e a Lei 10519/02: retrocesso social e desconformidade com a Constituição Federal de 1988**. In: Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal, Salvador, 2008.

TINOCO, Isis Alexandra P.; CORREIA, Mary Lúcia A. **Análise crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v.7, ano 5, p.169-195, jul-dez. 2010.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. 1978

XAVIER, Cláudio. **Direitos dos animais no século XXI**: Uma abordagem ambiental, filosófica e jurídicas das questões que envolvem os direitos dos animais. RIDB (ISSN 2182-7567), nº 13, 16001-16028, Ano 2 (2013). Disponível em: http://www.idbfdul.com/uploaded/files/2013_13_16001_16028.pdf . Acesso em: 23 de agosto de 2018.

VELOSO, Caroline dos Passos Veloso. **A Problemática do abandono de animais domésticos**: um estudo de caso em Camaçari-BA. Dissertação do curso de Mestrado Profissional em Planejamento Ambiental. Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Salvador-BA, 2016